



LEI COMPLEMENTAR Nº 054, de 23 de outubro de 2.020.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º Para todos os efeitos, esta Lei Complementar, nos termos da Lei Orgânica e do Plano Diretor Municipal, denominada Código de Posturas do Município de Cambé, contém as normas e as medidas de polícia administrativa do Município em matéria de higiene, saneamento, diversões e bem-estar públicos, segurança, ordem pública, meio ambiente, utilização das vias, trânsito de veículos, funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e ambulantes, estatuinto as necessárias relações entre o Poder Público local e os Municípios.

Parágrafo único. As disposições deste Código aplicam-se às áreas urbanas e rurais do Município.

Art. 2º A observância deste Código não implica em desobrigação quanto ao cumprimento das legislações, normas e regulamentos aplicáveis de âmbito Estadual e Federal e da boa técnica assentada nas Normas Brasileiras da ABNT.

Art. 3º Ao Município, por seus órgãos competentes definidos pelas normas legais ou servidores com delegação especial do Prefeito Municipal, cabe zelar pela observação dos preceitos deste Código, procedendo às fiscalizações, notificações, embargos e expedições de autos de infração.

Parágrafo único. As autoridades municipais incumbidas da fiscalização



terão livre acesso aos estabelecimentos, mediante a apresentação de prova de identidade e independentemente de qualquer outra formalidade.

Art. 4º Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidos pelo Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal da Cidade de Cambé – CMCC.

Parágrafo único. O órgão competente do Poder Executivo Municipal desenvolverá estudos com o intuito de elaborar Projeto de Lei, normatizando os casos omissos e/ou as dúvidas reincidentes, no prazo de 90 (noventa) dias após a ocorrência dos fatos.

CAPÍTULO II

Do Funcionamento dos Estabelecimentos Industriais, Comerciais, Prestadores de Serviços, Ambulantes e Demais Atividades

SEÇÃO I

Das Indústrias, do Comércio e dos Prestadores de Serviços

Art. 5º Nenhum estabelecimento comercial, industrial, ou prestador de serviço, poderá funcionar sem a devida licença, concedida por meio de Alvará de Funcionamento e Localização provisório ou definitivo, concedido pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal da Fazenda, observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares aplicáveis, em especial a Lei Federal nº 13.874 de 20 de setembro de 2019 que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

§1º O interessado na obtenção de Alvará deverá solicitá-lo à administração municipal, por meio de sistema eletrônico ou, em casos específicos, através de requerimento:

§2º A administração municipal na forma que dispuser o regulamento, exigirá os documentos para a obtenção do alvará.

§3º No caso de empresa com prestação de serviço de sociedade de profissionais liberais, profissional autônomo ou liberal, poderá ser exigido documentos que comprovem a habilidade para o exercício da profissão.



Art. 6º O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de protocolo do requerimento para decidir sobre a expedição do Alvará de Localização e Funcionamento.

Art. 7º O Alvará de Localização e Funcionamento definitivo dos estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, para serem concedidos ou renovados, deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

§1º Quando se tratar de empresas enquadradas como MEI (Microempreendedor Individual), ou em se tratando de qualquer tipo de empresa, cuja forma de atuação e tipo de unidade não permitirem o livre acesso de pessoas, bem como não haja no local, a manipulação e preparo de alimentos, produtos químicos e reciclagem em geral, na forma que dispuser o regulamento, a administração municipal poderá excluir e/ou simplificar as vistorias de que trata o presente artigo.

§2º Nos casos em que se aplica as vistorias pelos órgãos competentes da administração municipal, o Alvará de Localização e Funcionamento Definitivo só poderá ser concedido ou renovado pela Secretaria Municipal da Fazenda, depois de exarados pareceres ou certidões favoráveis, pelos respectivos órgãos, em especial da Vigilância Sanitária.

§3º No caso de Alvará de Localização e Funcionamento Definitivo, emitido sob forma de renovação automática, este será considerado válido e devidamente renovado, quando acompanhado dos pareceres ou certidões emitidas pelos órgãos competentes da administração municipal, desde que devidamente renovados e vigentes.

Art. 8º Para fins de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização e Funcionamento em lugar visível e o exibirá à autoridade competente, sempre que exigido.

Art. 9º Para mudança de local, atividade e área do estabelecimento comercial, prestador de serviços, industriais e demais atividades, deverá ser solicitada



a necessária autorização da Administração Municipal, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 10. O Alvará de Localização e Funcionamento poderá ser cassado, nos casos previstos na SEÇÃO I do CAPÍTULO VI deste Código.

Art. 11 A concessão da licença não confere direito de produzir, vender, mandar vender ou expor mercadorias fora do recinto do estabelecimento licenciado.

Art. 12 Toda e qualquer emissão de alvará de funcionamento e localização deverá observar a Lei específica e complementar de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano, sendo expreso no corpo do alvará o tipo de atividade.

Art. 13 Aos infratores da presente seção será imposta multa nos termos deste código e/ou do Código Tributário Municipal e demais legislações aplicáveis à matéria.

SEÇÃO II

Dos Bares e Similares

Art. 14 Fica proibida, a partir da vigência desta Lei, a concessão de novos alvarás de localização e funcionamento para bares ou similares, em imóveis localizados a menos de 100 (cem) metros de distância de estabelecimento de ensino infantil, fundamental, médio, técnico e superior, público ou privado.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição de que trata o presente artigo, os restaurantes, pizzarias e padarias, devidamente caracterizadas como tal, respeitadas as demais condições previstas na presente Lei, ficando tais estabelecimentos proibidos de executar música ao vivo, bem como permitir o uso de equipamentos eletrônicos de jogos ou equipamentos eletrônicos musicais, durante o horário escolar.

SEÇÃO III

Do Comércio Ambulante

Art. 15 Considera-se comércio ambulante, a atividade de venda a varejo de: leite embalado fermentado com lactobacilos vivos, frutas, salada de frutas, mini pizza expressa, salgados, doces, pipocas, lanches, sorvetes, alho,



Estado do Paraná

hortaliças, caldo-de-cana, cachorro-quente, algodão-doce, beiju, maçã-do-amor em embalagem plástica, peças artesanais confeccionadas pelo próprio artesão, flores naturais e artificiais, pães, bolos e bolachas, pipas, maranhões, produtos naturais, tais como aveia, linhaça, granola, melado de cana-de-açúcar, e ainda, a atividade de conserto de sombrinhas, guarda-chuvas e painéis, venda de jornais e revistas realizadas em logradouros públicos ou de porta em porta, por pessoas físicas independentes, em locais e horas previamente determinados, utilizando-se para isso carrinho de mão ou veículo motorizado de pequeno porte (ciclomotor, veículo de passeio e utilitários) ou trailers.

§1º Os produtos de origem animal e vegetal, quando manipulados, só poderão ser comercializados com registro de origem e licença sanitária atualizados.

§2º Os produtos de origem animal e os derivados lácteos deverão ser conservados sob refrigeração.

§3º É proibido o exercício do comércio ambulante, fora dos horários e locais determinados pelo Órgão competente do Poder Executivo Municipal.

§4º É proibido o exercício do comércio ambulante, sem a prévia autorização do órgão municipal.

§5º Fica proibida a venda ambulante de quaisquer mercadorias não previstas desta seção.

§6º A venda ambulante de verduras e hortaliças será feita obrigatoriamente em veículos, ciclomotores, carrinhos de mão ou utilitário, sendo proibida a comercialização ambulante desses produtos nas feiras livres ou nas proximidades dos locais onde estas funcionam.

§7º A venda ambulante em veículos motorizados ou trailers será autorizada somente em locais e horários específicos.

§8º Fica proibido o comércio ambulante de produtos saneantes e domissanitários.

§9º Os produtos referidos no presente artigo deverão atender às normas de



preparo, conservação, higiene e outras pertinentes ao comércio ambulante.

Art. 16 Compete ao Grupo Técnico Permanente, instituído pela Lei do Plano Diretor Municipal, receber e analisar, dentro dos critérios estabelecidos neste Código, os processos de solicitação de alvará de autorização para o comércio ambulante e definir o local e o horário para a atividade solicitada.

§1º Constatado que o requerente cumpriu as normas estabelecidas, o processo será encaminhado à Secretaria Municipal de Fazenda, para expedição do alvará de autorização acompanhado dos documentos pessoais, comprovante de residência, fotocópia do certificado do treinamento em higiene de alimentos e licença sanitária quando aplicáveis, e demais documentos se necessário.

§2º O alvará confeccionado e não retirado no prazo de 30 (trinta) dias será sumariamente cancelado, sem qualquer tipo de ressarcimento.

§3º As áreas, em que será possível exercer o comércio ambulante, serão previamente demarcadas pelo Grupo Técnico Permanente.

Art. 17 A autorização para o exercício do comércio ambulante é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado e expedido somente em favor de pessoas que demonstrem a necessidade de seu exercício, sendo vedado auxiliares e funcionários sem identificação.

Parágrafo Único. Constarão os seguintes dados na autorização:

- I. Nome do vendedor ambulante e seu endereço;
- II. Número de inscrição;
- III. Indicação das mercadorias objeto da autorização;
- IV. Local e o Horário;
- V. Indicação da forma de exposição e acondicionamento da mercadoria;
- VI. Nome dos auxiliares e ou funcionários.

Art. 18 Os ambulantes que estiverem utilizando o mesmo local como pontos fixos poderão ser realocados em caso de reclamação dos comerciantes locais,



desde que estejam comercializando produtos iguais ou semelhantes aos vendidos pelos reclamantes.

Art. 19 Fica o comércio ambulante sujeito à legislação fiscal e sanitária do Município, do Estado e da União.

§1º Os vendedores que comercializarem produtos alimentícios ou qualquer outro de interesse da Saúde Pública, especialmente os de fabricação caseira, deverão ter a licença sanitária atualizada e, se o produto for comercializado em outros estabelecimentos, ter também o registro deste local.

§2º Os locais de atuação dos ambulantes, bem como os horários que serão permitidas as atividades dos mesmos, serão regulamentadas através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 20 São obrigações do vendedor ambulante:

- I. Comercializar somente as mercadorias especificadas no Alvará e exercer a atividade dentro do horário estipulado, sob pena de ter sua autorização revogada e seus produtos apreendidos;
- II. Colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de consumo.
- III. Portar-se com urbanidade, tanto em relação ao público em geral, quanto aos colegas de profissão e aos fiscais, de forma a não perturbar a tranquilidade pública;
- IV. Transportar os bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito;
- V. Acatar ordens da fiscalização, exibindo, quando for o caso, o respectivo Alvará de Autorização;
- VI. Manter o Alvará de Autorização e a Licença Sanitária do Município devidamente atualizados e no local de trabalho;
- VII. Usar Equipamentos de Proteção Individual - EPI's condizentes com as atividades exercidas;



Estado do Paraná

- VIII. Manter sempre limpo o local onde está exercendo sua atividade, colocando lixeira com tampa acionada por pedal à disposição do público, para serem lançados os detritos;
- IX. Recolher os seus instrumentos de trabalho tais como carrinhos e veículos motorizados de pequeno porte e trailers, após o encerramento do horário de venda expresso na devida autorização, sob pena de autuação e recolhimento dos instrumentos de trabalho.

Art. 21 Fica vedado ao vendedor ambulante:

- I. Expor e comercializar qualquer tipo de mercadoria alimentícia e outras no interior dos terminais de transporte coletivo;
- II. Expor e comercializar qualquer tipo de mercadoria alimentícia e outras no interior dos imóveis tombados pelo patrimônio histórico municipal, estadual e federal;
- III. Comercializar fora do horário e local determinados;
- IV. Estacionar veículo para comercialização nas vias públicas e outros logradouros fora dos locais previamente determinados;
- V. Impedir ou dificultar o trânsito nas vias e logradouros públicos;
- VI. Transitar e permanecer no passeio e calçadas, conduzindo carrinhos, cestas ou outros volumes grandes;
- VII. Deixar de atender às prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;
- VIII. Colocar à venda produtos impróprios para o consumo;
- IX. Estacionar e comercializar em distância inferior a 100 (cem) metros de estabelecimentos que pratiquem a mesma atividade com produtos congêneres;
- X. Comercializar produtos não constantes da licença concedida;
- XI. Comercializar dentro das feiras livres ou muito próximo a elas;
- XII. Estacionar e comercializar produtos em distância inferior a 100 (cem) metros dos acessos dos estabelecimentos de ensino



infantil, fundamental, médio e técnico, públicos ou privados, e a menos de 10 (dez) metros de distância de ponto de ônibus.

Parágrafo único. Poderá o Poder Executivo Municipal, por meio de seu órgão competente e a seu exclusivo critério, permitir o estacionamento e o comércio em distância e horários diferentes daqueles previstos no inciso XII atendendo às condições e às peculiaridades do local ou da região.

Art. 22 Pela inobservância das disposições desta seção, e sem prejuízo das penalidades de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações aos dispositivos desta Lei serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- I. Advertência mediante notificação;
- II. Multa;
- III. Apreensão da mercadoria;
- IV. Cassação do Alvará;
- V. Interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento ou da atividade ambulante.

§1º As penalidades, inclusive a obrigação de fazer ou desfazer, poderão ser aplicadas concomitante, e não se sujeitam à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

§2º No caso de apreensão, lavrar-se-á termo de apreensão, no qual serão discriminadas as mercadorias apreendidas, cuja devolução será feita mediante comprovante de pagamento das taxas e multas devidas, apresentação de documento de identificação e nota fiscal com a discriminação da mercadoria apreendida.

§3º No caso de não-revalidação do alvará de autorização no prazo de 90 (noventa) dias após o vencimento, sem motivo justificado e aceito pela Secretaria Municipal de Fazenda, aquele será sumariamente cancelado, sem nenhum tipo de ressarcimento ao ambulante.

Art. 23. Caso o infrator se recusar a satisfazer a penalidade pecuniária no prazo legal, a mesma será judicialmente executada.



Art. 24 No caso de não serem reclamados e retirados, no prazo de 30 (trinta) dias, os objetos apreendidos poderão ser destruídos ou vendidos em hasta pública, sendo revertida a importância apurada à indenização das multas e despesas, e entregue o saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Parágrafo único. No caso de apreensão de mercadoria perecível ou outra de interesse da Saúde Pública, será adotado o seguinte procedimento:

- I. A mercadoria será submetida à inspeção sanitária, pelos técnicos da Saúde Pública;
- II. Se for constatado que a mercadoria está deteriorada ou imprópria para consumo, cumprida as formalidades legais, será providenciada a sua eliminação;
- III. Cumprido o disposto no inciso I em caso de não ser apurada irregularidade quanto ao estado da mercadoria, dar-se-á prazo de um dia para sua retirada, desde que esteja em condições adequadas de conservação, expirado o prazo e não retirada, as mesmas serão entregues a uma ou mais instituições de caridade locais, mediante comprovante.

Art. 25 As penalidades previstas nesta seção não isentam o infrator da responsabilidade civil ou criminal, quando couber.

Art. 26 A fiscalização do comércio ambulante e artesanal é de competência do Departamento de Posturas, com a colaboração dos fiscais da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Para cumprimento das disposições contidas nesta Lei, o Departamento de Posturas poderá requisitar força policial quando se fizer necessário.

Art. 27 É proibido qualquer comércio ambulante no calçadão da Rua Equador entre Avenida Inglaterra e Rua Espanha.

Parágrafo Único. Em caso de descumprimento, caberá ao Departamento de Posturas a apreensão das mercadorias e dos objetos, e aplicação das penalidades previstas nesse código.



Estado do Paraná

SEÇÃO IV

Das Feiras

SUBSEÇÃO I

Das Feiras Livres

Art. 28 As feiras livres têm por finalidade a exposição e venda de mercadorias no varejo, sejam elas alimentícias ou não, em local público.

§1º Para fins desta seção, as mercadorias alimentícias são classificadas em:

- I. "*In natura*": hortifrutigranjeiros, ervas e condimentos;
- II. Industrializadas/processados: cereais, doces, biscoitos, compotas, pão caseiro, tempero caseiro, frios, frangos, peixes, embutidos e congêneres;
- III. Prontas para consumo humano: frituras em geral, assados, lanches e sucos.

§2º Para fins desta seção, as mercadorias não-alimentícias são classificadas em:

- I. Naturais: flores cortadas, flores naturais, terra vegetal, sementes, adubos domésticos;
- II. Artesanais: produtos confeccionados manualmente com produção de peças únicas ou em pequena tiragem, sem as características de produção industrial, em série, tais como produtos de tecido, couro, metal, cerâmica ou madeira.

§3º Fica permitida, em caráter excepcional e observadas as normas deste Código, a prestação de serviços relativos a pequenos consertos de eletrodomésticos e de utensílios domésticos, desde que em veículo apropriado para esse fim e em espaço não superior ao de uma banca.

§4º Os produtos de origem animal, como peixes e derivados de leite, deverão ser acondicionados e armazenados em tanques, freezer, equipamento refrigerador ou caixas térmicas, em perfeito estado de funcionamento e conservação, com prévia autorização da Vigilância Sanitária.

Art. 29 Terão prioridade no exercício do comércio na feira livre, os agricultores e produtores do Município de Cambé, ressalvadas as permissões outorgadas



até a entrada em vigor desta Lei.

Art. 30 Compete a Comissão Geral das Feiras, criar, localizar, dimensionar, classificar, reclassificar, suspender o funcionamento, remanejar ou extinguir as feiras livres, total ou parcialmente, em atendimento ao interesse público e respeitadas as exigências higiênicas, viárias e urbanísticas em geral, desde que regulamentados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 31 As feiras livres funcionarão em logradouros públicos ou em terrenos de propriedade do Município, especialmente abertos à população para tal finalidade, no horário compreendido das 6 às 12 horas, de acordo com escalas semanais previamente determinadas pelo Departamento de Posturas.

Art. 32 A localização das bancas será estabelecida pelo Departamento de Posturas, ficando proibidas as permutas de locais e ampliações de áreas sem o prévio consentimento do departamento, desde que respeitadas as já solicitadas.

Art. 33 As bancas, para efeito de expedição do alvará, deverão obedecer às seguintes medidas:

- I. 2m de frente por 3m de fundo;
- II. 4m de frente por 3m de fundo;
- III. 6m de frente por 3m de fundo;
- IV. 8m de frente por 3m de fundo;

Parágrafo único. As bancas não poderão ter áreas superiores às medidas estabelecidas neste artigo.

Art. 34 Entre o fundo da banca e o muro fronteiro do imóvel, situado no local das feiras, deverá ser guardada distância mínima de um metro e meio de área de circulação.

Parágrafo único. O feirante é responsável pelos danos que causar ao muro, ao passeio em frente ao imóvel, onde está instalada sua banca, e aos bens públicos e privados ali localizados.



SUBSEÇÃO II

Da Feira Do Produtor

Art. 35 As Feiras do Produtor têm por finalidade a exposição e venda de produtos provenientes diretamente do produtor ao consumidor, sejam eles alimentícios ou não, em local público e descoberto, podendo essa ser autorizada em períodos específicos.

Art. 36 As mercadorias permitidas para comércio nas Feiras do Produtor são aquelas classificadas no §1 e §2 do **Artigo 28**, da seção anterior.

Parágrafo único. Os produtos de origem animal, como peixes e derivados de leite, deverão ser acondicionados e armazenados em tanques, freezer, equipamento refrigerador ou caixas térmicas, em perfeito estado de funcionamento e conservação, com prévia autorização da Vigilância Sanitária.

Art. 37 São atribuições da Comissão Geral das Feiras e do produtor:

- I. Criar, localizar, dimensionar, classificar, remanejar ou extinguir as Feiras do Produtor, total ou parcialmente, em atendimento ao interesse público e respeitadas as exigências higiênico-sanitárias vigentes, viárias e urbanísticas em geral;
- II. Elaborar instruções pertinentes às Feiras do Produtor;
- III. Fiscalizar o cumprimento das normas contidas nesta lei e de outros referentes ao funcionamento das feiras e às atividades ligadas a esse serviço;
- IV. Executar as medidas administrativas relativas às inscrições dos feirantes;
- V. Fiscalizar, notificar e autuar os feirantes que estiverem em desacordo com as normas estabelecidas nesta lei.

Art. 38 As Feiras do Produtor funcionarão em logradouros públicos ou em terrenos de propriedade do Município, especialmente abertos à população para tal finalidade e de acordo com escalas previamente determinadas pela Comissão Geral das Feiras.



Art. 39 Para a instalação das Feiras do Produtor deverão ser obedecidas as mesmas normas previstas nesta seção para as Feiras Livres.

Art. 40 As bancas terão suas medidas conforme as feiras livres.

§1º As bancas já existentes até a vigência desta lei, serão alteradas paulatinamente, de comum acordo entre os feirantes e o Departamento de Posturas.

§2º As bancas inscritas após a vigência desta lei, não poderão ter áreas superiores ao estabelecido neste artigo.

Art. 41 Os interessados em exercer o comércio nas Feiras do Produtor deverão se inscrever no Departamento de Posturas, preencher requerimento e apresentar os documentos que forem exigidos em regulamentação específica.

Art. 42 Será proibida a venda, nas Feiras do Produtor, de qualquer mercadoria que não esteja de acordo com as disposições da legislação sanitária ou não seja originária da propriedade do produtor.

Parágrafo Único. As mercadorias julgadas impróprias ao consumo pela Secretaria Municipal de Saúde deverão ser retiradas imediatamente pelos proprietários, sob pena de incorrerem nas penalidades constantes desta lei.

Art. 43 A criação de novas Feiras do Produtor estará subordinada à determinação dos seguintes critérios:

- I. Demanda de população;
- II. Localização viável;
- III. Interesse da população local;
- IV. Interesse da Administração Municipal.

SUBSEÇÃO III

Da Feira Da Lua

Art. 44 É denominada 'Feira da Lua ou Gastronômica' a feira com funcionamento das 18 às 22 horas, observadas as disposições da Lei Municipal nº 2668 de 23 de maio de 2014.

Parágrafo único. Terão preferência na concessão do Alvará de Autorização



Estado do Paraná

os feirantes cujos produtos sejam de interesse público ou reivindicados pela população, devido ao caráter de qualidade, modernidade ou singularidade.

SUBSEÇÃO IV

Das Feiras Itinerantes

Art. 45 Para feiras itinerantes deverão ser observadas as determinações da Lei Municipal nº 2668 de 23 de maio de 2014.

SUBSEÇÃO V

Das Disposições Gerais Aplicáveis, No Que Couber, a Todas As Feiras

Art. 46 Os feirantes são obrigados a:

- I. Cumprir a escala constante de seu alvará de autorização;
- II. Acatar as determinações e instruções dos servidores públicos encarregados da fiscalização das feiras, desde que por escrito e na forma da lei, e observar, para com o público, as normas de boa conduta, devendo apregoar suas mercadorias sem algazarra ou uso de instrumento sonoro;
- III. Manter as instalações, pesos e balanças rigorosamente limpos e aferidos pelo órgão competente;
- IV. Não prolongar o encerramento da feira além do horário previsto;
- V. Manter as instalações sempre em perfeitas condições de higiene e aparência;
- VI. Efetuar diariamente a limpeza e a conservação das áreas ocupadas;
- VII. Depositar os detritos do seu comércio em recipientes adequados;
- VIII. Usar jaleco padronizado e limpo, somente para a comercialização de produtos alimentícios;
- IX. Expor, em local visível das respectivas bancas, o Alvará de Autorização e a licença sanitária;



Estado do Paraná

- X. Colocar o preço explícito em cada tipo de mercadoria, especificando-o de acordo com a unidade de comercialização;
- XI. Providenciar a instalação de energia elétrica, cujo projeto deverá ser previamente aprovado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;
- XII. Portar crachá de identificação.

§1º Em caso de extravio do Alvará de Autorização, o feirante deverá requerer a segunda via à Secretaria Municipal Da Fazenda.

§2º Mediante justificativa prévia ao Departamento de Posturas, o feirante poderá não cumprir a escala prevista, desde que autorizado pelo órgão, de acordo com a legislação vigente.

Art. 47 É proibido ao feirante:

- I. Ausentar-se por mais de 4 (quatro) vezes, consecutivas, sem prévia anuência do Departamento de Posturas, não sendo consideradas para este computo as ausências verificadas em dias de chuva e em datas comemorativas;
- II. Venda de bebidas alcoólicas salvo quando autorizadas pelo Departamento de Posturas;
- III. Transferência da autorização, salvo quando autorizadas pelo Departamento de Posturas;
- IV. Apresentar-se em estado de embriaguez;
- V. Portar-se com indisciplina e algazarra.

Art. 48 Os interessados em exercer o comércio nas feiras deverão se inscrever no Órgão competente do Poder Executivo Municipal, mediante apresentação de documentação exigida.

Parágrafo único. Não será fornecido mais de um Alvará de Autorização de feirante a qualquer pessoa física ou jurídica, ressalvadas as autorizações válidas até a data da vigência desta lei.

Art. 49 No Alvará de Autorização constará a identificação do feirante, a dimensão do



espaço, os produtos a serem comercializados e a validade da autorização.

Parágrafo único. Fica vedado ao feirante comercializar outro produto que não seja o constante no seu Alvará de Autorização, sob pena de cassação de sua autorização.

Art. 50 Alvará de Autorização tem caráter precário, podendo ser cassado ou anulado em qualquer tempo, desde que justificado e garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 51 O alvará de autorização deverá ser revalidado, anualmente, e a sua não revalidação no prazo importará na aplicação de multa.

Parágrafo único. Para a renovação anual do Alvará de Autorização o feirante deverá apresentar requerimento dirigido à Secretaria Municipal da Fazenda instruído com os mesmos documentos apresentados por ocasião do requerimento da autorização

Art. 52 O feirante que, por 4 (quatro) vezes consecutivas, deixar de instalar sua banca nos dias e locais constantes de seu alvará, sem prévia comunicação ao Departamento de Posturas, perderá o direito a seu ponto e terá que se instalar nas extremidades da feira, desde que aprovado pela Comissão Geral das Feiras.

Art. 53 Os pedidos de afastamento das atividades nas feiras não poderão ultrapassar noventa dias, salvo motivos especiais devidamente comprovados e mediante aprovação do Departamento de Posturas

Art. 54 O feirante que comprovar, por atestado e laudo médicos, incapacidade para o exercício da atividade, terá seu direito avaliado pela Comissão Geral das Feiras.

Art. 55 O feirante que requerer a baixa de sua inscrição junto à Prefeitura Municipal de Cambé, somente poderá formalizar novo pedido de inscrição após 6 (seis) meses, contados da data da baixa anterior.

Art. 56 Compete ao Departamento de Posturas:

- I. Elaborar instruções pertinentes às feiras, inclusive às Feiras Esporádicas, observadas as determinações da Lei de nº 2668



Estado do Paraná

de 23 de maio de 2014;

- II. Fiscalizar o cumprimento das normas contidas nesta lei e em outros referentes ao funcionamento das feiras e às atividades ligadas a esse serviço;
- III. Executar as medidas administrativas relativas à inscrição dos feirantes;
- IV. Arrecadar os preços devidos pelos feirantes, bem como decidir sobre qualquer alteração de seus alvarás de licença;
- V. Cobrar as taxas devidas pelos feirantes;
- VI. Fiscalizar, notificar e autuar os feirantes que estiverem em desacordo com as normas estabelecidas nesta lei.

Art. 57 Para a manutenção da ordem e do bom funcionamento das feiras o Departamento de Posturas - contará com o apoio da Comissão Geral das Feiras, que terá as seguintes atribuições:

- I. Organizar as feiras, proporcionando um melhor atendimento aos usuários e aos próprios feirantes; e
- II. Debater os problemas existentes e propor possíveis soluções ao Departamento de Posturas

Art. 58 A Comissão Geral das Feiras será composta por membros titulares e igual número de suplentes, sendo:

- I. Um representante do Departamento de Posturas
 - II. Um representante da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente;
 - III. Três representantes das feiras livres;
 - IV. Um representante da feira da lua ou gastronômica;
 - V. Um representante da feira do produtor;
 - VI. Um representante da Câmara Municipal de Cambé;
 - VII. Um representante da Vigilância Sanitária;
 - VIII. Um representante do Secretaria Municipal de Planejamento.
- 



Estado do Paraná

§1º Os representantes a que se referem os incisos III, IV e V serão escolhidos, em assembleia, pelos feirantes das respectivas áreas de atuação.

§2º Os membros da Comissão escolherão, entre si, o seu presidente.

§3º A Comissão será substituída a cada dois anos, por meio da renovação dos seus integrantes, exceto do representante da Câmara Municipal de Cambé que poderá ser reconduzido.

Art. 59 Para a instalação das feiras, deverão ser obedecidas as seguintes normas:

- I. O trabalho de montagem das feiras deverá ser iniciado uma hora antes do início de cada feira e deverá encerrar-se até 1 hora depois do horário limite, sendo que durante o horário de verão o início poderá ser atrasado e o encerramento adiantado em uma hora;
- II. A montagem das bancas dar-se-á na seguinte ordem:
 - a. O feirante deverá estacionar o seu veículo no local correspondente à área ocupada por sua banca e proceder à descarga no passeio, sendo vedado o estacionamento de veículo no Calçadão;
 - b. As mercadorias e instalações serão dispostas somente dentro da área demarcada, de modo a não interromper o trânsito e nem danificar os logradouros públicos, colocando-as sempre em bancas e acima do nível do solo;
 - c. Após a descarga das mercadorias, o veículo deverá ser estacionado a uma distância mínima de 50 m (cinquenta metros) do local de realização da feira;
 - d. Após a retirada do veículo, o feirante procederá a montagem de sua banca e a exposição das mercadorias.
- III. A montagem das bancas deverá ser feita nos locais previamente determinados, respeitado o horário para esse procedimento;



Estado do Paraná

- IV. Iniciada a comercialização é vedado o ingresso no local de veículos com mercadorias, respeitado o horário de montagem;
- V. É vedado o tráfego de motos, bicicletas, carrinhos de ambulantes e similares que possam causar transtornos aos transeuntes, excetuando-se os casos de entrada e saída de veículos de estacionamentos de prédios e residências localizados na via impedida;
- VI. Encerradas as atividades comerciais, os veículos poderão ingressar no local para o carregamento das mercadorias e das instalações desmontadas, demorando-se somente o tempo necessário para fazê-lo;
- VII. Os veículos não poderão ingressar no Calçadão para efetuar o carregamento das mercadorias e instalações desmontadas;
- VIII. Após o encerramento da feira, as mercadorias que permanecerem no local serão apreendidas pelo Departamento de Posturas, sendo que:
 - a. No prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, poderão ser devolvidas, mediante pagamento da multa devida;
 - b. Se não reclamadas no prazo legal, e estando em condições de uso e/ou consumo, cumpridas as formalidades legais, poderão ser doadas à instituições de Assistência Social;
 - c. Se deterioradas ou impróprias para o consumo, cumpridas as formalidades legais, poderão ser inutilizadas.

Art. 60 Os feirantes respondem perante ao Departamento de Posturas pelos atos de seus empregados quanto à observância das disposições desta Lei e de outras normas relativas às feiras.

Art. 61 Todos os feirantes de gêneros alimentícios comercializados nas feiras deverão ter licença sanitária atualizada.

Parágrafo único. As mercadorias julgadas impróprias ao consumo pela Secretaria Municipal de Saúde/Vigilância Sanitária, deverão ser retiradas



imediatamente de circulação e, cumpridas as formalidades legais, poderão ser inutilizadas.

Art. 62 As taxas cobradas serão referentes ao metro quadrado ocupado pelo feirante estipulado no ato de seu licenciamento conforme Decreto do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO V

Da Aferição de Pesos e Medidas

Art. 63 Os estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e todos aqueles que, em feiras ou através de comércio ambulante, façam vendas de mercadorias ao público ficam obrigados a submeterem os aparelhos ou instrumentos de medir que serão utilizados em suas transações, à aferição do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

Art. 64 As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de aferição dos equipamentos, terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às instalações industriais, comerciais e/ou prestadores de serviços, particulares ou públicas.

Art. 65 Na infração de qualquer artigo desta subseção, será imposta multa correspondente ao valor 10 (dez) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Cambé, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

SEÇÃO VI

Do Horário de Funcionamento Das Atividades

Art. 66 A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e serviço obedecerão aos horários estipulados em Decreto do Poder Executivo Municipal, observadas as legislações e normas de âmbito Federal e Estadual aplicáveis a matéria.



CAPÍTULO III

Das Infrações e Penalidades

SEÇÃO I

Das Infrações

Art. 67 Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis, Decretos, Resoluções e Atos instituídos pelo Poder Público Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 68 Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, bem como os encarregados pela execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 69 Não serão diretamente passíveis de aplicação das penas definidas neste Código:

- I. Os incapazes na forma da lei;
- II. Os que foram coagidos a cometer a infração.

Art. 70 Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo 69, a pena recairá:

- I. Sobre os pais, tutores ou pessoas em cuja guarda estiver o menor;
- II. Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;
- III. Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

SEÇÃO II

Das Penalidades

SUBSEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 71 Sem prejuízo das penalidades de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações aos dispositivos desta Lei serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I. Advertência mediante notificação;



Estado do Paraná

- II. Multa;
- III. Apreensão da mercadoria;
- IV. Cassação do Alvará;
- V. Interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento ou da atividade ambulante.

Parágrafo único. As penalidades, inclusive a obrigação de fazer ou desfazer, poderão ser aplicadas concomitante, e não se sujeitam à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

Art. 72 Caso o infrator se recusar a quitar a penalidade pecuniária no prazo legal, a mesma será judicialmente executada.

Art. 73 Quando impróprio para o consumo, cumpridas todas as formalidades legais, o material apreendido poderá ser inutilizado.

Parágrafo único. Se for constatado que a mercadoria não está deteriorada ou não apresente qualquer outra irregularidade, cumpridas as formalidades legais, a mesma poderá ser doada à instituições de caridade local.

SUBSEÇÃO II

Da Advertência Mediante Notificação

Art. 74 As advertências para cumprimento de disposições desta e das demais Legislações Municipais poderão ser objeto de notificação que serão expedidas pelo agente fiscal do Município.

Art. 75 Verificando-se infração a este Código, e sempre que se constate não implicar prejuízo iminente para os cofres públicos e para a comunidade, será expedida notificação, ao infrator, estabelecendo-se um prazo de até 90 (noventa) dias para que este regularize a situação.

Parágrafo único. O prazo para a regularização da situação será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação, respeitado o limite máximo previsto no presente artigo.

Art. 76 A notificação será feita em formulário destacável do talonário oficial, permanecendo cópia no talonário, onde o notificado aporá o seu "ciente" ao



receber o original da mesma, e conterá os seguintes elementos:

- I. Nome do infrator;
- II. Endereço;
- III. Dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação;
- IV. Indicação dos dispositivos legais infringidos e as penalidades correspondentes;
- V. Prazo para regularizar a situação;
- VI. Assinatura do notificado;
- VII. Nome e assinatura do agente fiscal notificante.

§1º Recusando-se o notificado a dar o "ciente" será tal recusa relatada na notificação pelo servidor notificante.

§2º A recusa de que trata o Parágrafo anterior, bem como a de receber a primeira via da notificação lavrada, não favorece nem prejudica o infrator.

§3º No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da Lei, o agente fiscal indicará o fato no documento de notificação, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

Art. 77 Decorrido o prazo fixado pela advertência mediante notificação, sem que o notificado tenha tomado as providências no sentido de sanar as irregularidades apontadas, lavrar-se-á o auto de infração discriminando as penalidades aplicadas.

Art. 78 Não caberá advertência mediante notificação, devendo o infrator ser imediatamente autuado:

- I. Quando em flagrante;
- II. Nas infrações que resultem na apreensão de bens;
- III. Quando houver riscos iminentes à saúde e à segurança e ao patrimônio das pessoas;
- IV. Quando houver prejuízo iminente ao setor público;
- V. Em casos potenciais de comprometimento da qualidade do



meio ambiente.

SUBSEÇÃO III

Das Multas

Art. 79 As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo, na forma que dispuser o regulamento.

Parágrafo único. Na imposição da multa e para graduá-la, serão considerados:

- I. A maior ou menor gravidade da infração;
- II. As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III. Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 80 A cada reincidência, as multas serão cobradas em dobro.

Parágrafo único. Reincidente é o que violar preceito deste Código e por cuja infração já tiver sido autuado e punido no período de até 02 (dois) anos.

Art. 81 Os débitos decorrentes de multa e/ou ressarcimentos não pagos nos prazos regulamentares ficam acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados do mês seguinte ao vencimento e serão atualizados nos seus valores monetários, na base do coeficiente de correção monetária aplicável aos débitos fiscais que estiver em vigor, na data de liquidação das importâncias devidas, sem prejuízo, quando for o caso, dos honorários advocatícios, das custas e demais despesas judiciais.

Parágrafo único. A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa e cobrada judicialmente.

Art. 82 Os infratores que estiverem em débito de multa e/ou ressarcimento, depois desta se constituir em certa e exigível, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de concorrência, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar, a qualquer título, com a Administração Municipal.



SUBSEÇÃO IV

Da Apreensão de Mercadoria

Art. 83 A apreensão de bens dar-se-á para evitar a exposição de material, produto, mercadoria, objetos ou alimentos ilegais ou irregulares, sendo que os mesmos se constituem em prova material de infração às disposições deste Código e demais normas legais aplicáveis.

Parágrafo único. Na apreensão lavrar-se-á, inicialmente, auto de apreensão que conterá a descrição dos objetos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados, sendo posteriormente tomados os demais procedimentos previstos no processo de execução de penalidades.

Art. 84 Nos casos de apreensão, o material, produto, mercadoria ou alimento poderá ser recolhido ao depósito do município ou em local determinado pelo Órgão competente do Poder Executivo Municipal. Quando a isto não se prestar, poderá ser depositado em mãos de terceiros ou do próprio detentor, observadas as formalidades legais.

§1º O proprietário deverá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, retirar o material, produto ou mercadoria apreendidos.

§2º A devolução do objeto apreendido far-se-á somente depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizado o Município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e a guarda.

§3º No caso de não ser reclamado e retirado dentro do prazo estipulado, o material apreendido, após transitado em julgado, será vendido em hasta pública pelo Poder Executivo Municipal, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo 83. O saldo será entregue ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§4º O proprietário terá o prazo de 30 (trinta) dias após a notificação o direito de retirar o saldo dos objetos vendidos em leilão. Depois desse prazo, observadas as formalidades legais, ficará em depósito para ser distribuído, a critério do Poder Executivo Municipal, às instituições de assistência social.



Estado do Paraná

§5º Quando a apreensão recair sobre produtos facilmente deterioráveis ou perecíveis, o prazo para reclamação ou retirada será de 01 (um) dia; expirado o prazo, e as referidas mercadorias ainda se encontrarem em condições próprias para o consumo humano, poderão ser doadas, observadas as formalidades legais, a instituições de assistência social e, no caso de deterioração, serão inutilizadas.

§6º Não caberá, em qualquer caso, responsabilidade à Administração Municipal pelo perecimento das mercadorias apreendidas em razão de infração a este Código.

CAPÍTULO IV

Do Procedimento Administrativo

SEÇÃO I

Das Autuações

Art. 85 Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, Decretos e regulamentos aplicáveis.

Art. 86 As autuações dos infratores serão lavradas pelos agentes fiscais ou outros funcionários públicos municipais para tal fim designados ou cuja atribuição lhes caiba por força da própria função ou de regulamento.

Art. 87 É atribuição dos órgãos competentes do Município confirmar o auto de infração e as penalidades.

Art. 88 Os autos de infração serão lavrados em modelo, cuja precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, em 02 (duas) vias, deverão conter obrigatoriamente:

- I. O local da ocorrência;
- II. O dia, mês, ano e hora em que foi lavrado;
- III. O número e a data do alvará de autorização e ou localização e funcionamento, quando houver;
- IV. O nome do servidor público municipal que o lavrou, relatando-



Estado do Paraná

se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante da ação;

- V. O nome do infrator, sua profissão e residência;
- VI. As disposições infringidas;
- VII. O valor da multa a ser paga pelo infrator;
- VIII. Os prazos de que dispõe o infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;
- IX. A assinatura de quem lavrou o auto, do infrator e, se houver, de duas testemunhas capazes.

§1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§2º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial de validade do auto, nem implica em confissão. A recusa da assinatura não agravará a pena, devendo apenas constar assinatura de duas testemunhas com seus nomes legíveis e respectivos endereços.

§3º A recusa do infrator em assinar o auto será averbada pela autoridade que o lavrar.

Art. 89 O Auto de Infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de Apreensão de Bens, de que trata o Artigo 83 deste Código, e neste caso conterá também os seus elementos.

CAPÍTULO V

Do Processo de Execução

SEÇÃO I

Da Defesa do Autuado

Art. 90 O infrator terá prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar defesa contra a autuação, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 91 Na hipótese de o autuado não ter assinado o auto competente, será notificado por via postal, presumindo-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito)



horas depois de sua regular expedição. O seu não recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário.

Parágrafo único. Se o autuado criar embaraços ao recebimento da notificação ou não for encontrado, far-se-á notificação por edital, inserto no jornal que publicar os editais da Administração Municipal.

Art. 92 A defesa far-se-á por requerimento dirigido ao titular da Secretaria Municipal da Fazenda, facultada a anexação de documentos.

Art. 93 Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 94 Apresentada a defesa dentro do prazo, a mesma produzirá efeito suspensivo de prazos, cobrança de multas ou de aplicação de penalidades, exceto quanto aos atos que decorram da constatação de perigo ou risco iminente à conservação de produtos, ao meio ambiente, à segurança ou à saúde das pessoas.

SEÇÃO II

Do Processo Administrativo e Julgamento

Art. 95 O Processo administrativo, uma vez decorrido o prazo para a apresentação da defesa, será imediatamente encaminhado ao órgão competente do Poder Executivo Municipal para a decisão.

Art. 96 O órgão competente do Poder Executivo Municipal terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para proferir a decisão.

§1º Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado, ao reclamante e ao impugnante, por 05 (cinco) dias úteis, a cada um, para alegação final, ou determinar diligência necessária, para esclarecer questões duvidosas, bem como solicitar o parecer da Procuradoria Jurídica.

§2º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para proferir a decisão.

Art. 97 A decisão deverá ser fundamentada por escrito, concluindo pela procedência



ou não do Auto de Infração.

Art. 98 O autuado ou reclamante será notificado da decisão de primeira instância:

- I. Pessoalmente, mediante entrega de recibo com cópia da decisão proferida;
- II. Por edital, se desconhecido o domicílio do infrator ou este recusar-se a recebê-la;
- III. Por carta, acompanhada de cópia da decisão, com aviso de recebimento, datado e firmado pelo destinatário, ou alguém do seu domicílio.

Art. 99 Da decisão de primeira instância, caberá recurso ao Conselho Municipal da Cidade de Cambé – CMCC.

§1º O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pelo autuado, reclamante ou impugnante, contados da data de ciência da decisão de primeira instância.

§2º O prazo para interposição do recurso começará a fluir:

- I. Da data do “ciente”, em caso de intimação pessoal;
- II. Da data da publicação do edital;
- III. Da data de recebimento pelo remetente do Aviso de Recebimento (AR), devidamente assinado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio.

Art. 100 O recurso far-se-á por requerimento, facultada a anexação de documentos.

Parágrafo único. É vedada a apresentação de recursos referentes a mais de uma decisão em um só requerimento, ainda que versarem sobre o mesmo assunto, o mesmo autuado ou reclamado, salvo quando as decisões forem proferidas em um único processo.

Art. 101 O Conselho Municipal da Cidade de Cambé – CMCC terá prazo de 30 (trinta) dias úteis para proferir decisão final.

Art. 102 A decisão do Conselho Municipal da Cidade de Cambé – CMCC é irrecorrível e será publicada no jornal que veicular os editais da Administração Municipal.



SEÇÃO III

Dos Efeitos das Decisões

Art. 103 As decisões definitivas, quando indeferido o recurso, serão executadas:

- I. Pela notificação do infrator, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, satisfazer o pagamento do valor da multa e/ou ressarcimento;
- II. Pela inscrição, em dívida ativa, e remessa de certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se refere o Inciso I deste artigo;
- III. Pela interdição do estabelecimento ou atividade até a correção da irregularidade constatada;
- IV. Pela manutenção das penalidades aplicadas, inclusive quanto aos bens apreendidos.

Art. 104 Quando a pena, além de multa, determinar a obrigação de fazer ou desfazer obra ou serviço, será o infrator intimado dessa obrigação, fixando-se um prazo máximo de 15 (quinze) dias para início do seu cumprimento e prazo máximo de 90 (noventa) dias para sua conclusão, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 105 Esgotados os prazos sem que tenha o infrator cumprido a obrigação, o município, pelo seu órgão competente, observadas as formalidades legais, providenciará a execução da obra ou serviço, cabendo ao infrator indenizar o seu custo acrescido de 30% (trinta por cento), a título de administração, prevalecendo para o pagamento o prazo fixado de 15 (quinze) dias úteis.

SEÇÃO IV

Da Representação

Art. 106 Qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos de Posturas.

§1º A representação, feita por escrito e assinada, mencionará, em letra



Estado do Paraná

legível, o nome, a profissão, o endereço do seu autor, os elementos ou circunstância em razão das quais se tornou conhecida a infração e as eventuais provas.

§2º Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente diligências para verificar a respectiva veracidade, e, se couber, notificará o infrator, caso contrário arquivará a representação.

Art. 107 Sempre que solicitada a intervenção da fiscalização para atender a reclamos públicos, o fiscal de Posturas Municipais averiguará a procedência ou não da reclamação.

CAPÍTULO VI

Da Cassação do Alvará e do Lacre de Estabelecimentos

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 108 O Alvará de Localização e Funcionamento poderá ser cassado:

- I. Quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II. Como medida preventiva, a bem da higiene, do meio ambiente, da saúde, do sossego ou da segurança pública;
- III. Se o licenciado se negar a exibir o Alvará de Localização e Funcionamento à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV. Por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentam a solicitação;
- V. Nos casos de reincidência de auto de infração, ainda que pagos pelo infrator;
- VI. Quando do descumprimento de qualquer uma das obrigações assumidas no Termo de Compromisso para desempenho das Atividades Econômicas Permissíveis, definidas na Lei específica e complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação



do Solo Urbano.

§1º Cassado o alvará, o estabelecimento será imediatamente fechado e lacrado, observadas as formalidades legais.

§2º Poderá ser igualmente fechado e lacrado todo estabelecimento que exercer atividade sem o necessário alvará expedido em conformidade com o que preceitua este Código.

§3º Nenhum Alvará de Localização e Funcionamento poderá ser cassado sem que antes tenha sido dado ao infrator o direito de defesa.

Art. 109 O processo de cassação de alvará poderá ser iniciado:

- I. Ex-offício;
- II. Por solicitação de autoridade competente, comprovados os motivos da solicitação;
- III. Por munícipes que se sintam prejudicados por um determinado estabelecimento, devendo fazê-lo por escrito;
- IV. Pelo não cumprimento de qualquer uma das obrigações assumidas no Termo de Compromisso previsto na Lei específica e complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano nos casos de Usos Permissíveis.

Art. 110 Constatada qualquer irregularidade nos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço e demais atividades, os responsáveis pela mesma serão imediatamente notificados para saná-la no prazo previsto no Artigo 75 deste Código.

Art. 111 Decorrido o prazo concedido no artigo 110, o agente fiscal retornará ao estabelecimento e se, for constatado que o fato que deu origem à notificação não foi sanado, deverá lavrar o auto de infração.

§1º Persistindo a irregularidade, dar-se-á início ao procedimento para Cassação do Alvará de Localização e Funcionamento, devendo ser encaminhado ao infrator ofício onde constem os motivos da cassação, dando-lhes o prazo de 07 (sete) dias para apresentar defesa por escrito, se assim lhe convier.



Estado do Paraná

§2º Uma vez apresentada a defesa, a mesma será instruída e encaminhada à autoridade competente para o devido julgamento.

§3º Em caso de indeferimento, será dada ciência ao infrator, e após cumpridas todas as formalidades legais, o Poder Executivo Municipal editará o Decreto de Cassação do Alvará de Localização e Funcionamento.

§4º Após a publicação do Decreto, será dado ao infrator o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para preparar o estabelecimento para ser lacrado.

§5º Vencido o prazo, o agente fiscal, se necessário, com apoio policial, fará o lacre do estabelecimento com termo de lacre, devidamente assinado pela autoridade competente, que será afixado na porta do estabelecimento.

Art. 112 Quando o estabelecimento não possuir Alvará de Localização e Funcionamento, o infrator será notificado para legalizar sua situação ou encerrar suas atividades no prazo de 07 (sete) dias.

Parágrafo único. Vencido o prazo, sem que o responsável tenha tomado a devida providência, a Autoridade Municipal, após cumprida todas as formalidades legais, remeterá o caso para o Conselho Municipal da Cidade de Cambé - CMCC para decisão sobre o lacre do estabelecimento.

CAPÍTULO VII

Da Higiene Pública

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 113 É dever dos Poderes Públicos de Cambé zelarem pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com as disposições deste Código e demais legislações e normas de âmbito municipal, estadual ou federal aplicáveis.

Art. 114 A Fiscalização Sanitária e de Posturas realizar-se-á em todo território do Município, abrangendo, especialmente:



Estado do Paraná

- I. A higiene dos logradouros públicos;
- II. A higiene dos lotes, glebas e edificações;
- III. A higiene da alimentação;
- IV. A higiene dos estabelecimentos em geral;
- V. A higiene das piscinas de natação;
- VI. Medidas referentes aos animais;
- VII. O controle de insetos nocivos.

Art. 115 Na inspeção em que for verificada irregularidade, o servidor municipal apresentará ao Órgão competente do Poder Executivo Municipal relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências, a bem da higiene pública.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for de sua alçada. Caso contrário, remeterá cópia do relatório às autoridades federais e/ou estaduais competentes.

SEÇÃO II

Da Higiene dos Logradouros Públicos

Art. 116 O serviço de limpeza de logradouros públicos será prestado por empresa contratada, podendo ainda ser executado diretamente pelo Município ou por concessão a empresas privadas mediante Lei específica.

Art. 117 Os moradores, e/ou proprietários são responsáveis pela limpeza de seus imóveis, do passeio público e sarjeta fronteirios à sua residência e/ou estabelecimentos.

Parágrafo único. É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos, sarjetas, bocas de lobo ou qualquer outro equipamento ou dispositivo localizado no logradouro público.

Art. 118 É proibido lançar os resíduos da limpeza do interior dos prédios, dos lotes, das glebas e dos veículos nos passeios e via pública, e bem assim despejar



ou atirar papéis, reclames ou quaisquer detritos em logradouros públicos e em propriedades privadas.

Art. 119 Para preservar, de maneira geral, a higiene pública, fica proibido:

- I. Proceder quaisquer lavagens em chafarizes, fontes, tanques, torneiras ou similares, situados em logradouros públicos;
- II. Consentir o escoamento de águas servidas das residências para as vias, passeios públicos, sarjetas e galerias de águas pluviais;
- III. Transportar qualquer tipo de material sólido ou liquefeito, sem as precauções necessárias, causando o comprometimento da higiene e asseio das vias públicas e passeios públicos;
- IV. Lavar, reformar, pintar ou realizar qualquer tipo de consertos em veículos nas vias, passeios e demais logradouros públicos;
- V. Queimar lixo ou quaisquer produtos ou materiais que venham, molestar vizinhos ou transeuntes e poluir o Meio Ambiente;
- VI. Fazer qualquer terraplanagem sem a prévia autorização do Município que venha a causar danos ao patrimônio público quando da ocorrência de chuvas;
- VII. Anexar lixeiras nos postes de energia elétrica, nas caixas de correios, árvores ou quaisquer outros equipamentos localizados nos logradouros públicos;
- VIII. Utilizar janelas, escadas, saliências, terraços, balcões e assemelhados com frente para logradouro público, para colocação de objetos que apresentem perigo aos transeuntes;
- IX. Pintar, pichar ou promover qualquer alteração nas estátuas, obeliscos, obras de arte, postes de energia elétrica, orelhões, caixas de correios, caixas eletrônicos, lixeiras e similares instalados em logradouros públicos.

Art. 120 Não será permitida a preparação de reboco ou argamassa nas vias públicas.



Art. 121 Os veículos ou sucatas abandonadas nas vias e passeios públicos serão recolhidos ao depósito do município, estando sujeitos às multas e penalidades.

Art. 122 É expressamente proibido depositar em logradouros públicos os entulhos provenientes de demolições, restos de materiais de construções, galhos e outros resíduos, salvo quando depositados em caçambas ou similares, cujas características sejam aprovadas pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

§1º A utilização das vias públicas para colocação de caçambas será regulamentada por Portaria do Órgão competente de Planejamento do Poder Executivo Municipal, observados os seguintes requisitos:

- I. As caçambas devem possuir dimensões compatíveis com as áreas destinadas ao estacionamento de veículos nas vias públicas;
- II. Somente ocuparem área de estacionamento permitido;
- III. Serem depositadas rentes ao meio-fio, na sua maior dimensão;
- IV. Estejam devidamente pintadas em cores claras;
- V. Estejam devidamente sinalizadas com triângulos sinalizadores pintados ou confeccionados, nas áreas mais elevadas de suas faces, com tinta ou com película refletiva;
- VI. Conterem em suas faces laterais a identificação da empresa responsável pela colocação e seu telefone;
- VII. Observem a distância mínima de 10 (dez) metros das esquinas;
- VIII. Não permaneçam estacionadas por mais de 07 (sete) dias.

§2º O entulho recolhido não poderá exceder as bordas da caçamba.

§3º As empresas responsáveis pela caçamba e/ou seu locatário deverão manter sempre limpo o local onde a mesma estiver colocada.

§4º As pessoas físicas ou jurídicas, proprietárias das caçambas, antes de sua locação e colocação, deverão dar conhecimento ao locatário das



exigências da lei para sua utilização e sua corresponsabilidade.

§5º A colocação de caçambas coletoras de entulhos nas calçadas somente será admitida com autorização do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

§6º A destinação do conteúdo das caçambas deverá ser previamente autorizada pela Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente.

§7º É proibido a colocação, a troca e a retirada de caçambas no horário compreendido entre às 22h00 (vinte e duas horas) e 07h00 (sete horas), salvo nas zonas industriais e nas zonas comerciais e serviço 4-ZCS4.

Art. 123 A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas galerias pluviais, dutos, valas, sarjetas e canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais condutores.

Art. 124 As empresas e demais entidades públicas, privadas ou particulares, autorizadas a executar obras ou serviços nas vias e passeios, guias e sarjetas e demais logradouros públicos, ficam obrigadas a manter a ordem, a higiene e o asseio dos referidos locais.

Art. 125 É proibido lançar ou enterrar nos logradouros públicos, em lotes, glebas vazias ou áreas de preservação permanente, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, ou qualquer material incômodo, nocivo ou perigoso à população.

§1º Os cadáveres de animais encontrados nos logradouros públicos, quando não identificado o proprietário ou responsável, serão recolhidos pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal que providenciará destino final adequado.

§2º É expressamente proibido depositar cadáveres ou restos de animais no lixo doméstico a ser retirado pelo serviço de coleta de lixo.

Art. 126 Os proprietários dos veículos de tração animal são responsáveis pela limpeza dos estrumes dos animais nos logradouros públicos.

Art. 127 Os proprietários de cães e gatos são responsáveis pela limpeza dos estrumes dos animais nos logradouros públicos.



Art. 128 Fica proibido o estacionamento de veículos transportando, aves, bovinos, equinos ou suínos, em logradouros centrais da sede do município, especificados em Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 129 É proibido lançar em logradouros públicos bem como nas rodovias, próximos a rios, córregos, lagoas ou nascente, resíduos dos caminhões limpa-fossa.

Parágrafo único. Os resíduos dos caminhões limpa-fossa e similares só podem ser lançados em locais previamente autorizados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 130 Nas áreas urbanas do município, a instalação de estrumeiras ou depósitos de estrume animal não beneficiado só será permitida após a elaboração de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV, de conclusão favorável, nos termos da Lei do Plano Diretor Municipal.

Art. 131 Os catadores de papel, papelão, metais ou qualquer outro resíduo para comercialização, poderão fazê-lo, desde que não comprometam o trânsito de veículos, a higiene e a limpeza dos logradouros públicos.

Parágrafo Único. Os locais de armazenamento dos resíduos referidos no artigo serão regulamentados por portaria do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 132 Na infração de qualquer artigo desta subseção, será imposta multa correspondente ao valor 05 (cinco) a 20 (vinte) Unidades Fiscais de Cambé, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

SEÇÃO III

Da Higiene dos Lotes, Glebas e Edificações

Art. 133 Os proprietários, inquilinos ou outros ocupantes de imóveis, são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, jardins, pátios, edificações, lotes e glebas.

Parágrafo único. Os proprietários de lotes ou glebas não ocupadas, nas áreas urbanas do Município são obrigados a realizar capinas regularmente, mantendo-os sempre limpos, sendo que:



- I. Aos proprietários de lotes ou glebas cobertas de mato ou servindo de depósito de detritos, será concedido prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação ou da publicação em edital, para que procedam suas limpezas e quando for o caso a remoção dos detritos nele depositados;
- II. Expirado o prazo, o Poder Executivo Municipal poderá executar os serviços de limpeza e remoção dos detritos, exigindo do proprietário, além do pagamento de multa, o ressarcimento das despesas efetuadas, acrescidas de 30% (trinta por cento) a título de administração;
- III. Vencidos 30 (trinta) dias da notificação do término das obras ou serviços e, não comparecendo o proprietário ou seu representante para quitar o débito, o mesmo será lançado em dívida ativa para imediata cobrança administrativa ou judicial, acumulada de juros e correção monetária.

Art. 134 Nos quintais, jardins ou pátios das edificações situadas em área urbana não será permitido conservar água em recipientes, caixas d'água, cisternas, tonéis, tambores, tanques ou similares, sem suas respectivas tampas.

Art. 135 Nos quintais, jardins, pátios, lotes e glebas das áreas urbanas são proibidos o plantio e a conservação de plantas que acumulem água, e que possam constituir foco de mosquitos e outros insetos nocivos à saúde.

Art. 136 Os proprietários terão prazo de 10 (dez) dias úteis contados da notificação, para remover as plantas ou árvores tidas como nocivas ou prejudiciais, findo o qual, o trabalho da remoção será feito pelo Poder Executivo Municipal. Será cobrada do proprietário do imóvel a importância correspondente ao valor dos serviços executados, com 30% (trinta por cento) de acréscimos a título de administração.

Art. 137 O lixo resultante de atividades residenciais, comerciais e de prestação de serviços será removido nos dias e horários pré-determinados pelo serviço de limpeza pública urbana, através do serviço de coleta, que lhe dará a destinação final adequada e legalmente prevista.



§1º O lixo deverá ser acondicionado em recipientes próprios ou sacos plásticos, colocados em lugares apropriados, indicados pelo serviço de limpeza urbana.

§2º Os resíduos constituídos por materiais perfurocortantes deverão ser acondicionados de maneira a não pôr em risco a segurança dos coletores.

§3º Nas áreas urbanas do Município, além dos dias pré-determinados pelo serviço de limpeza urbana, deverá ser respeitado o horário de colocação do lixo nas vias e logradouros públicos, conforme instrução da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

§4º Deverão ser observados o acondicionamento separado do resíduo sólido doméstico dos resíduos passíveis de reciclagem e a coleta seletiva destes.

Art. 138 Para efeito do serviço de coleta domiciliar de lixo não serão passíveis de recolhimento, resíduos industriais, de oficinas, os restos de material de construção ou entulhos provenientes de obras ou demolições, bem como, folhas, galhos de árvores dos jardins e quintais particulares.

§1º O lixo enquadrado no presente artigo será removido às custas dos respectivos proprietários, ou responsáveis, devendo os resíduos industriais destinar-se a local previamente designado e autorizado pelo Poder Executivo Municipal e, no que couber, pelos órgãos ambientais competentes.

§2º Mediante autorização especial do Órgão competente do Poder Executivo Municipal, poderá ser realizado o aterramento de terrenos baldios com entulhos provenientes de obras ou demolições, respeitada a legislação aplicável e ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 139 O lixo hospitalar deverá ser depositado em coletores apropriados com capacidade, dimensão e características estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal, sendo o recolhimento, transporte e destino final, feito pelo serviço especial de coleta diferenciada.

Art. 140 Nas edificações residenciais coletivas com mais de 02 (dois) pavimentos, deverá existir depósito coletor geral no pavimento térreo, situado em local de fácil acesso aos coletores do Serviço Público de Limpeza.



Art. 141 As caçambas móveis de recolhimento individual, destinado a coleta de lixo, entulhos e similares, deverão obedecer ao disposto no **artigo 122** deste Código.

Art. 142 O lixo gerado na área e no entorno de eventos coletivos, tais como: feiras, circos, rodeios, shows, ou similares, será de responsabilidade dos promotores, desde a coleta até a destinação final adequada, em locais autorizados pelo Órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 143 Nenhuma edificação situada em logradouros públicos dotados de rede geral de água poderá ser habitada sem que se utilize desse serviço.

Art. 144 Os reservatórios de água deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- I. Vedação total que evite o acesso de substâncias e impurezas que possam contaminar a água;
- II. Dispositivos que facilitem sua inspeção por parte da fiscalização sanitária;
- III. Tampa removível.

Art. 145 Quando não houver rede geral coletora de esgoto, todas as edificações devem ser dotadas de tratamento individual de esgoto, com destinação final adequada do efluente nos termos do Código de Saúde do Estado do Paraná.

§1º Os proprietários das edificações que utilizam sistema individual de tratamento de esgoto, devem mantê-lo em perfeito funcionamento.

§2º O sistema individual de tratamento de esgoto e suas instalações e equipamentos complementares devem ser construídos na área do responsável pela sua geração, de conformidade com as normas técnicas específicas.

§3º É vedada a utilização de poços rasos escavados para disposição de efluentes de esgotos.

§4º Construída a rede pública de captação de esgoto sanitário de um logradouro, é obrigatória a ligação de todos os imóveis edificados à mesma, devendo ser condenados e inutilizados os sistemas anteriores.



Art. 146 Os proprietários de edificações com sistema de ar-condicionado ou similares são obrigados a encanar o resíduo líquido, ficando expressamente proibido lança-los nos imóveis vizinhos ou logradouros públicos.

Art. 147 O Poder Executivo Municipal, visando o interesse público, adotará medidas convenientes no sentido de remover as edificações em áreas de risco, consideradas como tais as:

- I. Edificadas sobre terreno úmido ou alagadiço;
- II. Situadas em áreas insalubres;
- III. Situadas em locais onde tenham sido aterrados materiais nocivos à saúde;
- IV. Situadas em Áreas de Preservação Permanente.
- V. Com riscos de desmoronamento.
- VI. Com riscos de ruir.

Parágrafo único. Quando não for possível a remoção da insalubridade, ou no caso de iminente ruína ou desmoronamento, será a edificação interdita e definitivamente condenada.

Art. 148 As equipes de fiscalização e vigilância sanitária terão acesso a qualquer dia e hora aos imóveis, sendo os proprietários, depositários ou responsáveis obrigados a facilitar o trabalho e a prestar todas as informações solicitadas pela autoridade competente.

Art. 149 Na infração de qualquer artigo desta subseção, será imposta multa correspondente ao valor 05 (cinco) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Cambé, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

SEÇÃO IV

Da Higiene da Alimentação

Art. 150 O Município exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.



Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas ao preparo e consumo alimentar, excetuados os medicamentos.

Art. 151 As equipes de fiscalização sanitária terão acesso a qualquer dia e hora, aos locais e estabelecimentos de produção, preparo, manipulação, estocagem e venda de gêneros alimentícios, sendo os proprietários, depositários ou responsáveis obrigados a facilitar o trabalho e a prestar as informações solicitadas pela autoridade competente.

Art. 152 Não será permitida a produção, o depósito, exposição ou venda de gêneros alimentícios, com prazo de validade vencido, deteriorados, falsificados ou adulterados, devendo os mesmos serem inutilizados.

§1º A inutilização dos gêneros alimentícios não eximirá a fábrica ou o estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades em virtude da infração.

§2º Serão igualmente apreendidos e encaminhados à autoridade sanitária competente, mediante a lavratura de termo próprio, os produtos alimentícios industrializados, sujeitos a registro em órgão público especializados e que não tenham a respectiva comprovação.

Art. 153 Nas quitandas, sacolões e congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, as frutas expostas à venda deverão ser depositadas sobre mesas, estantes ou em caixas apropriadas, rigorosamente limpas e afastadas 01 (um) metro, no mínimo, das portas externas.

Art. 154 Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósitos de alimentos, não serão permitidos a guarda ou venda de substâncias que possam adulterá-los, avariá-los ou deteriorá-los.

Art. 155 Toda água utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente potável.

Art. 156 O gelo destinado a uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.



Art. 157 Produtos não industrializados de origem animal e destinados ao consumo humano só poderão ser comercializados através de estabelecimentos licenciados, feiras e vendedores autorizados.

Art. 158 Aves abatidas só serão expostas à venda completamente limpas, livres de plumagem, vísceras e partes não comestíveis.

Art. 159 Não é permitido destinar ao consumo carne fresca de bovinos e suínos, que não tenham sido abatidos em matadouros ou frigoríficos licenciados e inspecionados, sob pena de apreensão do produto e multa.

Art. 160 Aos açougues, peixarias, casas de carne, supermercados e vendedores autorizados, é permitida a venda de assados, destinados ao consumo público, desde que devidamente acondicionados.

Art. 161 Sob pena de apreensão e inutilização sumária, os alimentos destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido processo de cocção, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos.

§1º É obrigatório o uso de embalagem individual e descartável, de papel alumínio ou similar para condimentos fornecidos nos restaurantes, lanchonetes, pizzarias, casas de lanches, bares e similares, bem como para o comércio ambulante de gêneros alimentícios, lanches ou outros alimentos preparados ou industrializados.

§2º Os produtos dos restaurantes, lanchonetes, pizzarias, casas de lanches, bares e similares, que fazem entrega à domicílio, serão devidamente acondicionadas e transportadas em recipientes apropriados.

§3º Os veículos de entrega de gêneros alimentícios deverão possuir compartimentos apropriados e serão fiscalizados pela vigilância sanitária.

Art. 162 Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa correspondente ao valor 05 (cinco) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Cambé, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.



SEÇÃO V

Da Higiene dos Estabelecimentos

SUBSEÇÃO I

Da Higiene das Indústrias e Comércio de
Produtos Alimentícios, dos Hotéis, Pensões,
Restaurantes, Bares, Lanchonetes, Padarias,
Confeitarias e Estabelecimentos Congêneres

Art. 163 Os hotéis, pensões, restaurantes, bares, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, deverão observar as normais da Vigilância Sanitária e as seguintes prescrições:

- I. Manter os estabelecimentos em completo estado de asseio e higiene;
- II. A lavagem da louça e talheres far-se-á com água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis, tanques ou vasilhames;
- III. A higienização da louça e talheres deverá ser feita com detergente ou sabão e água fervente;
- IV. As cozinhas terão revestimentos lisos e impermeáveis no piso e nas paredes, e deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene;
- V. Nas áreas de consumação não será permitido o depósito de qualquer material estranho a suas finalidades.

Art. 164 Os hotéis, pensões, restaurantes, bares e lanchonetes, terão, obrigatoriamente, instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, mantidas sempre em perfeito estado de asseio e higiene.

Art. 165 As fábricas de doces e de massas e estabelecimentos congêneres deverão manter-se em completo estado de asseio e higiene e terem:

- I. Piso e paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos por materiais lisos e impermeáveis;



- II. As salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 166 É proibido fumar em locais fechados.

§1º Os estabelecimentos deverão afixar avisos indicativos da proibição em locais visíveis ao público, sob pena de multa.

§2º O infrator será advertido da proibição ou retirado do local em caso de desobediência.

Art. 167 As equipes de fiscalização sanitária terão acesso a qualquer dia e hora, aos locais e estabelecimentos de produção, preparo, manipulação, estocagem e venda de gêneros alimentícios, sendo os proprietários, depositários ou responsáveis obrigados a facilitar o trabalho e a prestar as informações solicitadas pela autoridade competente.

Art. 168 Na infração de qualquer artigo desta subseção, será imposta multa correspondente ao valor 05 (cinco) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Cambé, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

SUBSEÇÃO II

Da Higiene dos Salões de Beleza, Barbeiros, Cabeleireiros e Estabelecimentos Congêneres

Art. 169 Nos salões de beleza, barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório o cumprimento das normas da Vigilância Sanitária.

§1º É obrigatório manter os estabelecimentos em completo estado de asseio e higiene.

§2º É obrigatório durante o trabalho, os oficiais ou empregados usar jaleco, rigorosamente limpo.

Art. 170 Os instrumentos de trabalho, logo após sua utilização, deverão ser lavados e esterilizados.

Art. 171 Na infração de qualquer artigo desta subseção, será imposta multa



correspondente ao valor 05 (cinco) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Cambé, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

SUBSEÇÃO III

Da Higiene dos Hospitais, Prontos-socorros, Centros de Saúde, Maternidades e similares

Art. 172 Os hospitais, prontos socorros, centros de saúde, maternidades e similares, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão observar rigorosamente as exigências da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Secretaria da Saúde do Estado do Paraná e Ministério da Saúde.

Art. 173 Na infração de qualquer artigo desta subseção, será imposta multa correspondente ao valor 05 (cinco) a 100 (cem) Unidades Fiscais de Cambé, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

SUBSEÇÃO IV

Da Higiene dos Abatedouros, Casas de Carne, Açougues e Peixarias

Art. 174 Os Frigoríficos, abatedouros casas de carne, açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão atender, no mínimo, as seguintes condições:

- I. Manter os estabelecimentos em completo estado de asseio e higiene;
- II. Serem dotados de torneiras, pias e ralos apropriados;
- III. Balcões com tampo de material impermeável, não poroso;
- IV. Utensílios, ferramentas e instrumentos de corte feitos de material apropriado, conservados em rigoroso estado de limpeza e higiene;
- V. Piso de material resistente e impermeável que possa sofrer lavagens sucessivas sem danos;



Estado do Paraná

- VI. O pessoal em serviço deve usar avental e gorro;
- VII. Não admitir ou manter em serviço empregados que não sejam portadores de carteira sanitária atualizada, expedida pelo órgão competente;
- VIII. Não admitir a entrada nos estabelecimentos de couros, chifres e demais resíduos considerados prejudiciais ao asseio e a higiene.

Art. 175 Além das exigências que lhe forem aplicáveis relativas aos demais estabelecimentos comerciais, os açougues, casas de carne e peixarias deverão atender, no mínimo, e aos seguintes requisitos:

- I. As paredes deverão ter revestimento uniforme, liso, resistente e impermeável;
- II. As pias e mesas de manipulação deverão ser de granito, mármore, aço inox ou revestidas de material liso e impermeável;
- III. As pias de lavagem terão ligação sifonada para a rede de escoamento.

Art. 176 Todos os estabelecimentos fabris de indústria animal ficam obrigados a instalar esgoto industrial e lagoa de tratamento, para evitar que as águas servidas poluam os corpos d'água.

Art. 177 Todos os estabelecimentos de abate são obrigados a instalar esgoto industrial, aprovado pelos órgãos competentes, para evitar a poluição das águas.

Art. 178 Todos os estabelecimentos de que trata esta subseção, além das disposições gerais deste código que lhe forem aplicáveis, deverão observar rigorosamente as exigências da ANVISA e do Ministério da Agricultura.

Art. 179 As equipes de fiscalização e vigilância sanitária terão acesso a qualquer dia e hora, aos locais e estabelecimentos de produção, preparo, manipulação, estocagem e venda de gêneros alimentícios, sendo os proprietários, depositários ou responsáveis obrigados a facilitar o trabalho e a prestar as informações solicitadas pela autoridade competente.



Art. 180 Na infração de qualquer artigo desta subseção, será imposta multa correspondente ao valor 10 (dez) a 100 (cem) Unidades Fiscais de Cambé, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

SUBSEÇÃO V

Da Higiene dos Estabelecimentos de Serviços e Comércio de Aves e Animais Domésticos

Art. 181 Todos os estabelecimentos, como comércio agropecuário, *pet shops*, canil, adestramento, hotel de animais ou similares, deverão atender, no mínimo, as seguintes condições:

- I. Manter os estabelecimentos em completo estado de asseio e higiene;
- II. Manter as condições de higiene sanitárias básicas, evitando a formação de focos de insetos ou fortes odores que possam causar incômodo e mal-estar à vizinhança e aos transeuntes;
- III. Manter animais em gaiolas ou locais similares de boa acomodação, com água, ar, luz e alimentos;
- IV. As instalações deverão possuir revestimentos impermeáveis para águas residuais;
- V. As gaiolas serão de fundo móvel, para facilitar limpeza.

Parágrafo único. Todos os estabelecimentos de que trata este Artigo, além das disposições gerais deste código que lhe forem aplicáveis, deverão observar rigorosamente as exigências da ANVISA.

Art. 182 Na infração de qualquer artigo desta subseção, será imposta multa correspondente ao valor 05 (cinco) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Cambé, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.



SUBSEÇÃO VI

**Dos Estabelecimentos Agrícolas, Industriais
e Comerciais localizados na Área Rural**

- Art. 183** As atividades agrícolas e industriais, quer de fabricação ou beneficiamento, deverão respeitar, no que couber, as normas ambientais, de saúde pública, trato de animais, higiene da propriedade e das edificações previstas nesta seção.
- Art. 184** Aplica-se, no que couber, aos estabelecimentos agrícolas, industriais e comerciais localizados na zona rural do Município, as prescrições contidas neste Código e, em especial, nas normas da Vigilância Sanitária e do Ministério da Agricultura.
- Art. 185** Na infração a qualquer dispositivo desta subseção será imposta a multa correspondente ao valor 05 (cinco) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Cambé.

SEÇÃO VI

Da Higiene das Piscinas de Natação

- Art. 186** Para efeito de aplicação do presente Código, as piscinas deverão seguir rigorosamente o estabelecido no Código de Saúde do Paraná, Lei Nº 13.331, de 23 de novembro de 2.001 e Decreto Nº. 5.711, de 05 de maio de 2.002 e demais legislações, normas e regulamentos aplicáveis em âmbito Estadual e Federal.
- Art. 187** As equipes de fiscalização e vigilância sanitária terão acesso a qualquer dia e hora, aos locais e estabelecimentos, sendo os proprietários, ou responsáveis obrigados a facilitar o trabalho e a prestar todas as informações solicitadas pela autoridade competente.
- Art. 188** Na infração de qualquer artigo desta subseção, será imposta multa correspondente ao valor 05 (cinco) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Cambé, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.



SEÇÃO VII

Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 189 A permanência de animais nas vias e demais logradouros públicos é de total responsabilidade de seus respectivos donos, não devendo deixá-los transitar sem a presença de um responsável.

Parágrafo único. Os danos e perdas causados pelos animais a terceiros ou ao patrimônio público será de total responsabilidade de seus respectivos proprietários.

Art. 190 Os animais soltos, encontrados nas vias, praças, estradas ou espaços públicos, poderão ser apreendidos e recolhidos ao depósito do Município ou outro local a critério deste.

Art. 191 O animal recolhido, exceto cães e gatos, deverá ser retirado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único. Não sendo retirado, no prazo, o Município poderá efetuar sua venda, cumpridas as formalidades legais, em hasta pública, precedida da necessária publicação ou providenciar sua doação.

Art. 192 Os cães e gatos que forem encontrados em áreas públicas poderão ser apreendidos e recolhidos ao depósito do Município ou outro local, a critério deste.

§1º Os cães e gatos não registrados, se não retirados dentro de 10 (dez) dias, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva, serão doados ou levados a instituições de pesquisa.

§2º Os proprietários de cães e gatos registrados serão notificados, devendo retirá-los em 05 (cinco) dias, sem o que serão igualmente doados ou levados à instituição de pesquisa.

§3º Quando se tratar de animal de raça, poderá o Município, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o Parágrafo único do artigo 191.

Art. 193 Haverá, no Município, o registro de cães e gatos que será feito anualmente mediante pagamento de taxa respectiva e apresentação de atestado de



vacinação antirrábica.

Art. 194 Os proprietários de cães e gatos são obrigados a portar Carteira de vacinação de seus animais, e mantê-los de forma a não colocar em risco a saúde e o sossego públicos, sendo que os proprietários de cães ferozes são obrigados a dotá-los de focinheira quando em logradouros públicos.

Art. 195 É expressamente proibida a criação de aves, animais para corte, transporte, lida, prática esportiva, produção de leite, lã e outros, nas áreas urbanas do município, sem a devida autorização do Poder Executivo Municipal.

§1º A proibição contida neste artigo não se aplica quando a criação desses animais se der em zonas de chácaras e em zonas de urbanização específica, definidas na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano, obedecidas as seguintes disposições:

- I. Os pisos das instalações deverão ser impermeabilizados;
- II. Os dejetos provenientes das lavagens das instalações deverão ser canalizados para fossas sépticas exclusivas, vedada a sua condução em valas, ou diretamente em rios, córregos ou represas;
- III. Não afetar as condições de higiene da vizinhança, ouvidas as autoridades sanitárias;
- IV. Possuir depósito para estrume, à prova de insetos;
- V. Possuir depósito para forragens devidamente vedado aos roedores.

§2º Serão permitidas pequenas criações de aves domésticas obedecidos aos incisos de I a IV do Parágrafo anterior.

Art. 196 É expressamente proibido criar ou manter animais ferozes ou selvagens, dentro do perímetro urbano, sem a prévia autorização dos Órgãos competentes.

Art. 197 É expressamente proibido criar abelhas na área urbana ou ao longo das rodovias e logradouros públicos.

Art. 198 Ficam proibidos os espetáculos e a exibição de animais e aves, de caráter



permanente ou temporário, sem o preenchimento das condições de segurança e de higiene sanitárias básicas e a adoção de precauções para garantir a segurança dos espectadores, quanto for o caso.

Art. 199 É expressamente proibido, a qualquer pessoa, maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I. Praticar a caça, em qualquer das suas modalidades, e a pesca predatória infringindo as normas estaduais e federais;
- II. Conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimentos;
- III. Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados ou extremamente magros;
- IV. Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- V. Abandonar, em qualquer local, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- VI. Castigar, de qualquer modo, animal caído, fazendo-o levantar a custo de sofrimento;
- VII. Manter animais em depósitos, gaiolas ou locais insuficientes, sem água, ar, luz e alimentos;
- VIII. Transportar animais amarrados à traseira de veículos automotores;
- IX. Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarrete violência e sofrimentos para o animal.

Art. 200 As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da higiene e segurança pública, e da saúde dos animais, terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às áreas, imóveis ou locais públicos e privados.

Art. 201 Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa correspondente ao valor 10 (dez) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Cambé, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela



legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

SEÇÃO VIII

Do Controle de Insetos Nocivos

- Art. 202** Todo o proprietário de imóvel urbano ou rural, situado no território do Município, é obrigado a extinguir os focos de insetos nocivos, dentro de sua propriedade.
- Art. 203** Se o foco não for extinto imediatamente, o Poder Executivo Municipal incumbir-se à de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, mais 30% (trinta por cento) a título de administração, além da multa correspondente desta seção.
- Art. 204** Os proprietários de borracharias, sucatas, ferros-velhos, oficinas, depósitos de materiais de construção e similares deverão cuidar sempre para que não fique retida água em pneus, plásticos, peças e outros que sirvam de criadouros do mosquito *Aedes aegypti*.
- Art. 205** Verificada a existência de focos do mosquito *Aedes aegypti*, de imediato serão exterminados e feita notificação ao proprietário ou locatário do imóvel, que será autuado com multa da presente seção.
- Art. 206** O órgão competente do Poder Executivo Municipal, a fim de promover a erradicação de insetos transmissores de doenças, realizará, periodicamente, serviços de fiscalização, arrastão e dedetização nos imóveis situados no Município.
- Art. 207** Na infração de qualquer artigo desta subseção, será imposta multa correspondente ao valor 05 (cinco) a 100 (cem) Unidades Fiscais de Cambé, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

CAPÍTULO VIII

Da Segurança, do Bem-Estar e da Ordem



Estado do Paraná

Pública

SEÇÃO I

Do Bem-Estar Público

Art. 208 A emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas, culturais esportivas e festividades, inclusive as de propaganda, obedecerá, no interesse da saúde, da segurança e do meio ambiente, os padrões e critérios estabelecidos na legislação Estadual e Federal aplicáveis, observando as restrições para emissão de sons e ruídos a serem regulamentados por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 209 Os Estabelecimentos, instalações ou espaços destinados ao lazer, cultura, diversões ou culto religioso e similares deverão adequar-se aos níveis de ruídos e vibrações aceitáveis, dispondo de tratamento acústico que limite a passagem do som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora com transmissão ao vivo ou por amplificadores.

Parágrafo único. À solicitação de licença para os estabelecimentos descritos no artigo será instruída com os documentos exigidos pela legislação em vigor, acrescida das seguintes informações:

- I. Tipo(s) de atividade do estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados;
- II. Zona e categoria de uso do local;
- III. Horário de funcionamento do estabelecimento;
- IV. Capacidade ou lotação máxima;
- V. Níveis máximos de ruído permitido;
- VI. Laudo técnico comprobatório de tratamento acústico assinado por profissional habilitado;
- VII. Descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local



Art. 210 Não serão fornecidos alvarás de licença para casas de diversões noturnas que estiverem localizadas a menos de 100 (cem) metros lineares de escolas, creches, hospitais, centros de saúde, maternidades e similares.

Art. 211 As autoridades competentes pela fiscalização deverão autuar os infratores responsáveis por fontes móveis de poluição sonora, que poderão ter seus equipamentos apreendidos como instrumentos comprobatórios das infrações, respondendo ainda pelas implicações jurídicas de ordem civil e criminal.

Art. 212 Fica proibido executar qualquer trabalho, evento, atividade ou serviço que produza ruídos acima dos limites estabelecidos pelas leis e normas federais e estaduais pertinentes a matéria, ficando as fontes fixas de poluição sonora sujeitas, em caso de irregularidade, à notificação e autuação, podendo ser interditadas até sua regularização e, na reincidência, sujeitas à apreensão dos equipamentos geradores de poluição e à cassação de seus alvarás.

Art. 213 Não serão fornecidas licenças para realização de eventos esporádicos ruidosos em locais compreendidos em raio de 100 (cem) metros de hospitais, maternidades e similares.

Art. 214 Todo e qualquer tipo de som automotivo ou publicidades volantes, serão desligados em locais compreendidos em um raio de 100 (cem) metros de escolas, creches, hospitais, centros de saúde, maternidades e similares.

Art. 215 Nenhum estabelecimento comercial ou de diversões noturnas poderá funcionar sem o alvará de localização e funcionamento para execução de música ao vivo, mecânica ou eletrônica.

Art. 216 Para execução de música ao vivo, mecânica ou eletrônica, em estabelecimentos comerciais ou de diversões noturnas, é necessária a adequação acústica do prédio, que deverá ser comprovada com apresentação do Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros, certificando o cumprimento de todo sistema de segurança do local.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que usarem música ao vivo, mecânica ou eletrônica deverão tornar pública, através de publicação em periódico oficial do Município, durante 03 (três) dias consecutivos, a



solicitação para sua instalação, detalhando sua atividade, horário de funcionamento e volume máximo de som a ser emitido em decibéis.

Art. 217 Os proprietários, gerentes ou responsáveis de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único. Algazarras, barulhos, alto falantes ou aparelhos de som em volume excessivo, a ponto de perturbar o sossego público ou da vizinhança sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser caçada a licença em caso de reincidência.

Art. 218 É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 07h00 (sete horas) e depois das 22h00 (vinte e duas horas), excetuando-se aqueles produzidos por atividades localizadas nas zonas industriais e na zona comercial e serviço 4 - ZCS4.

Art. 219 É expressamente proibido a veiculação em cartazes, painéis ou *outdoors*, de imagens pornográficas e obscenas.

Art. 220 Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa correspondente ao valor 05 (cinco) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Cambé, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

SEÇÃO II

Do Entretenimento, Lazer e/ou Recreação

Art. 221 Nenhum evento de caráter público poderá ser realizado sem a autorização prévia do órgão competente do Poder Executivo Municipal, do Corpo de Bombeiros e das autoridades responsáveis pela segurança pública.

Parágrafo único. Ao autorizar, o Poder Executivo Municipal estabelecerá as restrições que julgar convenientes e necessárias.

Art. 222 Em todos os estabelecimentos de diversões públicas, serão observadas as disposições deste Código, além das estabelecidas pelo Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros e por outras legislações e normas de âmbito municipal, estadual e federal aplicáveis a matéria:



Estado do Paraná

- I. As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- II. Todas as portas de saída serão encimadas por inscrição indicativa, legível à distância, mesmo quando se apagarem as luzes da sala;
- III. Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados em perfeito estado de funcionamento;
- IV. Haverá instalações sanitárias independentes para homens, mulheres e para os portadores de necessidades especiais, as quais serão mantidas em perfeitas condições de higiene;
- V. Serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios previamente aprovadas pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 223 Nas edificações onde se realizarem espetáculos de sessões consecutivas, e que não tiverem exaustores suficientes, deverá, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para efeito de renovação do ar.

Art. 224 Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo o espetáculo iniciar em hora diversa da marcada.

§1º Em caso de modificação do programa, horário ou de suspensão do espetáculo, o promotor responsável devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§2º As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento da entrada.

Art. 225 Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação da edificação.

Art. 226 A armação de circo, rodeios ou parque de diversões só será permitida em locais apropriados, autorizados pelo órgão competente do Poder executivo Municipal.



§1º O Órgão competente do Poder Executivo Municipal exigirá dos interessados na armação de circos, parques, rodeios ou similares, responsável técnico habilitado pelas instalações e equipamentos.

§2º Ao conceder a autorização, o Poder Executivo Municipal estabelecerá as restrições que julgar convenientes, visando a segurança, ordem e sossego da vizinhança.

§3º A seu juízo, o Poder Executivo Municipal não renovará a autorização de um circo ou parque de diversões, podendo obrigá-los a novas restrições, ao conceder-lhe a renovação solicitada.

§4º Os circos, rodeios e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público, depois de vistoriados, em todas as suas instalações, pelas autoridades competentes devidamente certificadas.

§5º Os circos, rodeios e parques de diversões, quando não funcionarem de acordo com as atividades para as quais foram previamente autorizadas ou, por deficiência de suas instalações, colocarem o público em perigo, terão suas autorizações cassadas.

Art. 227 Para permitir a armação de circos, rodeios, parques de diversões ou barracas, em logradouros públicos, o Município exigirá um depósito em espécie no valor arbitrado pela Administração Municipal, a título de garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único. O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, caso contrário, serão reduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 228 Os shows, espetáculos, bailes e similares, festas ou divertimentos de caráter público dependem, para a sua realização, de prévia autorização do Poder Executivo Municipal, de vistoria policial e do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. Excetuam-se das disposições deste artigo, as reuniões, de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes, entidades de classe ou religiosas, em sua sede ou as realizadas esporadicamente em residências particulares.



Art. 229 Os promotores de divertimentos públicos de efeito competitivo, que utilizam veículos ou qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão apresentar previamente à Administração Municipal os seus planos, regulamentos e itinerários. Estes deverão ser aprovados pelas autoridades de trânsito e de segurança.

Art. 230 As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às áreas, imóveis ou locais públicos ou privados de diversão.

Art. 231 Fica expressamente proibido içar pipas com cerol ou qualquer outra substância cortante, independentemente do local.

Art. 232 É expressamente proibido, durante quaisquer festejos, atirar substâncias ou objetos de qualquer natureza que possam molestar transeuntes e moradores, ou danificar patrimônio público ou privado.

Art. 233 Na infração de qualquer artigo desta subseção, será imposta multa correspondente ao valor 10 (dez) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Cambé, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

SEÇÃO III

Do Trânsito Público

Art. 234 O trânsito, de acordo com as Leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 235 É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas vias, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto quando exigências de força maior o determinar.

§1º Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, solicitar-se-á autorização prévia da Administração Municipal.

§2º Para a interrupção do trânsito é obrigatória a colocação de sinalização claramente visível de dia e luminosa á noite, nos termos do Código Nacional de Trânsito, das resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN



e demais legislações aplicáveis.

Art. 236 É expressamente proibido o trânsito ou estacionamento de veículos em trechos das vias públicas interditados para execução de obras.

Parágrafo único. O veículo encontrado em via interditada será apreendido e transportado para o depósito municipal, respondendo seu proprietário pelas despesas, sem prejuízo da multa prevista nesta seção.

Art. 237 Todo aquele que danificar, pichar, retirar ou encobrir placas de sinalização ou de trânsito e/ou orientativas, colocadas nas vias e logradouros públicos, será punido com multa, sem prejuízo das demais penalidades e das responsabilidades criminais.

Art. 238 Fica proibido pintar faixas de sinalização, colocar placas, cones ou qualquer outro meio de proibir o estacionamento ou tráfego de veículos nos logradouros públicos, exceto quando autorizado por lei ou pela autoridade competente.

Art. 239 São expressamente proibidos o tráfego e o estacionamento de veículos sobre os passeios, calçadas, praças públicas, áreas destinadas aos pontos de parada de ônibus do transporte público, entrada e saída de veículos, rampas para cadeirantes, locais para carga e descarga e demais locais cuja sinalização indica proibição.

Art. 240 Assiste ao Município o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte, que possa ocasionar danos à via pública e ao trânsito.

§1º Cabe ao Poder Executivo Municipal fixar local e horário de funcionamento das áreas de carga e descarga, bem como de outros tipos de estacionamento em vias Públicas.

§2º Os infratores, o motorista e a empresa responsável, além das multas a serem aplicadas pelo Município, responderão civil e criminalmente pelos danos causados à via pública e pelos prejuízos com os transtornos que poderão advir em relação a terceiros, ao trânsito, aos pedestres, à higiene, à ordem e à segurança pública.

Art. 241 Os danos causados por acidentes ou qualquer outro meio, aos postes, à rede



de energia elétrica ou telefonia, às caixas de correio, cabines telefônicas, caixas eletrônicos, lixeiras, árvores, estátuas ou qualquer outra obra de arte, instaladas em vias e logradouros públicos, além das multas a serem aplicadas pelo Município, responderão civil e criminalmente, pelos danos causados e os prejuízos com os transtornos que poderão advir em relação a terceiros.

Art. 242 É absolutamente proibido, nas vias e logradouros do município, inserir quebra-molas, redutores de velocidade ou similares sem autorização prévia do Poder Executivo Municipal e observadas as resoluções do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito).

Art. 243 É proibido nos passeios públicos:

- I. Conduzir, trafegar ou estacionar animais de tração ou montaria;
- II. Trafegar com bicicletas, skates, patins ou similares.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto deste artigo:

- I. Quando se tratar de animais das Forças de Segurança ou Defesa;
- II. Quando tratar-se de trecho sobre passeio público autorizado pelo Poder Executivo Municipal, incluído em ciclovias oficiais ou indicados no Plano Municipal de Mobilidade.

Art. 244 Os veículos transportadores de ossos, sebos, vísceras, couros ou qualquer outro resíduo de origem animal, deverão ser fechados tipo baú.

Art. 245 Os veículos transportadores de terra, entulhos, areias, pedras, argila ou qualquer material a granel, não poderão transportar cargas que ultrapassem a bordas das carrocerias.

§1º As carrocerias dos veículos de que trata o artigo deverão ser cobertas com lonas ou toldos, quando em movimento.

§2º Serragem, palhas, adubos, fertilizantes ou outros materiais similares deverão ser transportados em carrocerias especiais para evitar vazamento em vias públicas.



Art. 246 Na infração de qualquer artigo desta subseção, será imposta multa correspondente ao valor 10 (dez) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Cambé, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

SEÇÃO IV

Dos Transportes de Passageiros

Art. 247 O serviço remunerado de transporte de passageiros individuais aberto ao público, praticado com veículos de aluguel para a realização de viagens individualizadas, também conhecido como táxi, será explorado como permissão de serviço público autorizado pelo Município de Cambé, através de ato próprio do Poder Executivo Municipal, atendendo os requisitos da legislação aplicável sobre a matéria.

Parágrafo único. O serviço remunerado de transporte de passageiros individuais não aberto ao público, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos, será regulamentado por Decreto e fiscalizado pelo Poder Executivo Municipal como serviço privado nos termos da Legislação aplicável a matéria, em especial a Lei Federal nº 13.640 de 26 de março de 2018 e sucedâneas.

Art. 248 Os pontos de veículos de aluguel para transporte de passageiros e de mercadorias serão criados, modificados, alterados ou transferidos para outros logradouros por iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Art. 249 Aos permissionários dos serviços que trata a presente seção não será permitido:

- I. Alugar, vender, transferir, ceder ou arrendar sua permissão pública;
- II. Ausentar-se das suas atividades por um período superior a 30 (trinta) dias sem a devida autorização do Município, salvo se comprovado por atestado médico;
- III. Praticar tarifas diferenciadas daquelas estabelecidas pelo



Município;

- IV. Possuir mais de 2 (duas) permissões.

Art. 250 Para participar das licitações de permissão de serviço público de que trata a presente seção, o pretendente deverá atender aos seguintes requisitos mínimos:

- I. Ser habilitado para a categoria de transporte de passageiros, nos termos da legislação federal sobre a matéria;
- II. Possuir veículo nos termos do regulamento próprio do Poder Executivo Municipal;

Art. 251 O serviço de Transporte Coletivo Urbano será executado por concessão de serviço público, conforme dispor legislação aplicável sobre a matéria de acordo com o Plano Municipal de Mobilidade.

SEÇÃO V

Da Utilização de Logradouros Públicos

Art. 252 Poderão ser armados coretos, barracas ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que solicitado e submetido à aprovação do Poder Executivo Municipal com antecedência mínima de 07 (sete) dias úteis, observadas as seguintes condições:

- I. A localização e implantação deverão ser aprovadas pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, pela Polícia Militar e pelo Corpo de Bombeiros;
- II. Pagamento das taxas ou preços públicos, conforme Código Tributário ou lei específica;
- III. Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos;
- IV. Não danificarem quaisquer das infraestruturas;

§1º Quando couber e a seu critério, o Poder Executivo Municipal exigirá responsável técnico pelas estruturas, de acordo com as normas do Conselho



profissional respectivo.

§2º Findo o prazo estabelecido e não tendo sido retiradas as instalações, o Município promoverá a remoção, cobrando do responsável as despesas respectivas acrescidas de 30% (trinta por cento) a título de administração de serviço, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta seção.

§3º O material removido será encaminhado para o Depósito Municipal.

Art. 253 Os postes e cabos de energia elétrica, iluminação, telefônico, TV e similares, as caixas postais, telefones, caçambas ou quaisquer outros equipamentos só poderão ser implantados ou instalados em vias e demais logradouros públicos, mediante prévia autorização do Município, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação, observadas as disposições deste Código e demais legislações e normas aplicáveis.

Art. 254 Todos os serviços ou obras nos passeios, guias e sarjetas ou em vias e demais logradouros públicos não poderão ser executados por particulares, empresas públicas ou privadas sem a prévia autorização do Poder Executivo Municipal, observadas as prescrições da Lei específica e complementar do Código de Edificações e Obras.

§1º A autoridade municipal competente poderá estabelecer horários para a realização dos trabalhos se estes ocasionarem transtornos ao trânsito de pedestre e de veículos nos horários normais de trabalho.

§2º Correrão por conta dos responsáveis as despesas de reparação de quaisquer danos consequentes da execução de serviços nos passeios, nas vias e demais logradouros públicos.

§3º Quando o serviço de recomposição ou reparação não for imediato, com transtornos ao trânsito, à ordem, ao asseio, ou à segurança, o serviço será executado pela Administração Municipal e cobrado do responsável a importância correspondente ao valor dos serviços executados, com acréscimo de 30% (trinta por cento) a título de administração dos serviços, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis.

Art. 255 As empresas e demais entidades públicas, privadas ou particulares, autorizadas a executar obras ou serviços nos passeios, guias e sarjetas, nas



vias e demais logradouros públicos, são obrigados a colocar placas indicativas de perigo e interrupção de trânsito, convenientemente dispostas, além de sinalização visível de dia e luminosa à noite, nos termos do Código Nacional de Trânsito e resoluções do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito.

§1º Todos os responsáveis por obras ou serviços nos passeios, vias demais e logradouros públicos, são obrigados a proteger esses locais dos materiais de construção, dos resíduos escavados e outros de qualquer natureza, estocando-os convenientemente ou transportando para outros locais previamente determinados pelo Poder Executivo Municipal, impedindo o escoamento para as vias públicas e galerias.

§2º A autoridade municipal poderá estabelecer outras exigências, quando julgar convenientes à segurança, à salubridade, à higiene, ao trânsito e ao sossego público, quando da autorização de obras que se realizarem nos passeios, nas vias e demais logradouros públicos.

§3º Todos os responsáveis por obras ou serviços nos passeios, guias e sarjetas, vias e demais logradouros públicos, também serão responsabilizados pelos danos causados em decorrência do não cumprimento das normas de segurança estabelecidas neste Código e em legislações e normas aplicáveis.

Art. 256 É proibido praticar ou cometer qualquer ato de vandalismo que venham a danificar luminárias, lixeiras, telefones públicos, caixas de correios ou a comprometer o bom aspecto das praças, parques, jardins, monumentos ou obras de arte do Município.

Art. 257 Nos postes de energia ou iluminação pública e nas árvores dos logradouros públicos, não será permitida a colocação de faixas e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização do Município.

Art. 258 A colocação de bancas de jornal, revistas e congêneres, nos logradouros públicos, depende de autorização do órgão competente do Poder Executivo Municipal, trata-se de uso de bem Público, atendendo os requisitos da legislação aplicável a matéria.



§1º A cada proprietário de banca será concedida uma única licença.

§2º A autorização é exclusiva do permissionário, só podendo ser transferida para terceiros com anuência do órgão competente do Poder Executivo Municipal, obedecido ao disposto no §1º deste artigo, sob pena de cassação sumária da autorização.

Art. 259 As bancas para vendas de jornais, revistas e congêneres, cumpridas as exigências legais, poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam, no mínimo, as seguintes condições:

- I. Projeto e localização aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal;
- II. Não se constituírem em obstáculos aos pedestres e cadeirantes;
- III. Não perturbarem o trânsito público;
- IV. Serem de fácil remoção;
- V. Não prejudicarem a visibilidade dos condutores de veículos e o acesso às edificações frontais mais próximas;
- VI. Apresentarem bom aspecto estético, obedecendo aos modelos e padrões indicados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 260 O requerimento de solicitação de licença para fins de instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos será firmado pela pessoa interessada e instruído com croqui da planta de localização em 02 (duas) vias.

Art. 261 Os alvarás de autorização das bancas devem ser afixados em lugar visível.

Art. 262 Os proprietários de bancas não poderão:

- I. Fazer uso de árvores, postes, hastes da sinalização urbana, caixotes, tábuas e toldos para aumentar ou cobrir a banca;
- II. Exibir ou depositar as publicações em caixotes ou no solo;
- III. Aumentar ou modificar o modelo da banca aprovada pelo Poder



Executivo Municipal;

IV. Mudar o local de instalação da banca.

Art. 263 E vedada a ocupação dos passeios públicos com qualquer objeto, a não ser com expressa autorização da Administração municipal e atenderem, no mínimo, aos seguintes requisitos:

- I. Ocuparem apenas a parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento para o qual foram licenciadas;
- II. Deixarem livre, para o trânsito público, uma faixa de passeio com largura não inferior a 1/3 (um terço) do total do passeio.
- III. Não se constituírem em obstáculos aos pedestres e cadeirantes;
- IV. Serem removíveis.

§1º A instalação de barracas, quiosques ou assemelhados destinados a prestar serviços, produzir ou vender quaisquer produtos se subordinam às exigências deste artigo, exceto as feiras.

§2º O pedido autorização para colocação de mesas nos logradouros públicos será acompanhado de uma planta do estabelecimento indicando a testada, as dimensões do logradouro, o número e a disposição das mesas e cadeiras e estarão sujeitos a cobrança por metro quadrado do espaço utilizado conforme dispuser o regulamento.

Art. 264 Os estabelecimentos que obtiverem autorização para ocupação de logradouro com mesas e cadeiras ficarão sujeitos às seguintes exigências:

- I. Conservar em perfeito estado a área e os equipamentos existentes;
- II. Desocupar a área imediatamente, total ou parcialmente, em caráter definitivo ou temporário, mediante notificação do órgão competente do Poder Executivo Municipal, tendo em vista:
 - a. A realização de obra pública de reparo e/ou manutenção;



Estado do Paraná

- b. Realização de desfiles, comemorações ou eventos de caráter cívico, turísticos, desportivos e congêneres;
- c. Interesse público, visando aproveitamento diverso do logradouro.

§1º A desocupação decorrente das condições acima referidas, não implicará em qualquer ônus para o município.

§2º A inobservância de qualquer das exigências constante do presente artigo implicará no imediato cancelamento da autorização para utilização do passeio público, além das penalidades cabíveis.

Art. 265 Os relógios, estátuas, fontes, placas, logotipos e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se autorizados pelo município, cumpridas as demais determinações legais.

Parágrafo único. No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto ou desligado.

Art. 266 Na infração de qualquer artigo desta subseção, será imposta multa correspondente ao valor 05 (cinco) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Cambé, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

SEÇÃO VI

Dos Passeios, Muros e Cercas

Art. 267 Os proprietários de imóveis, com frente para logradouros públicos, ficam obrigados a murá-los ou cerca-los e a construir ou reconstruir o calçamento dos passeios em toda a extensão da testada dos mesmos.

§1º As exigências do presente artigo são aplicáveis aos imóveis situados em vias dotadas de pavimentação, guias e sarjetas.

§2º Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios, assim como de gramado e ajardinados dos passeios.

§3º O padrão de passeio público a ser adotado no Município deverá ser



regulamentado por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal observado os requisitos mínimos indicados na Lei específica e complementar do Código de Edificações e Obras.

§4º Os responsáveis pelos imóveis de que trata o presente artigo terão prazo máximo de 90 (noventa) dias para executar as obras, podendo ser prorrogado por igual período, se autorizado pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 268 O município deverá exigir do proprietário do lote, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos para desvios de águas pluviais, que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

Art. 269 Ao serem intimados pelo Município a executar as obras necessárias, os proprietários ou possuidores a qualquer título, que não atenderem à intimação ficarão sujeitos a multa e aos custos dos serviços executados pela Administração Municipal, acrescidos de 30% (trinta por cento) a título de administração dos serviços.

Art. 270 Fica proibida a execução, nas áreas urbanas do Município, de cercas de arame farpado ou similar, bem como de plantas espinhosas quando oferecem riscos para os transeuntes.

Art. 271 Na infração de qualquer artigo desta subseção, será imposta multa correspondente ao valor 05 (cinco) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Cambé, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

SEÇÃO VII

Da Publicidade nos Logradouros Públicos

Art. 272 A exploração dos meios de publicidades nos logradouros públicos depende de autorização prévia do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os painéis, placas, letreiros, mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados



em paredes, muros, tapumes ou calçadas e ainda a propaganda através de panfletos ou por meio de amplificadores de som.

Art. 273 A publicidade ou propaganda por meio de panfletos, boletins, avisos, programas ou assemelhados só serão autorizados quando os mesmos forem distribuídos diretamente aos transeuntes.

§1º As pessoas ou empresas autorizadas a distribuir panfletos, boletins, avisos, programas e assemelhados em logradouros públicos deverão proceder à limpeza do local após o término de atividade.

§2º Os panfletos, boletins, avisos, programas e assemelhados, além do texto e das gravuras próprios, conterão, obrigatoriamente, a mensagem "CONTRIBUA COM A LIMPEZA DE NOSSA CIDADE, NÃO JOGUE ESTE PAPEL NO CHÃO", em espaço não inferior a 1,5cm (um centímetro e cinco milímetros) de largura por 8,0cm (oito centímetros) de comprimento, emoldurado por linha contínua com 0,1cm (um milímetro) de espessura, no rodapé do impresso.

Art. 274 É proibida a colagem de quaisquer meios de publicidade como: colagem de propaganda política, cartazes, pôsteres, panfletos ou outros tipos de anúncio, nos postes de energia elétrica e iluminação, nas caixas de correios, aparelhos telefônicos, ou quaisquer outros equipamentos localizados nas vias e logradouros públicos.

Art. 275 A propaganda em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto falantes e propagandistas, só poderá ser realizada por empresas habilitadas e está igualmente sujeita à prévia autorização e ao pagamento da taxa respectiva. Não poderá ser exercida aos domingos. De segunda a sexta-feira, somente poderá ser exercida no período das 9h00 (nove horas) às 18h00 (dezoito horas). Aos sábados, somente poderá ser exercida no período das 9h00 (nove horas) às 12h00 (doze horas).

Parágrafo único. A propaganda em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto falantes e propagandistas só poderá ser realizada nos termos do presente artigo e ainda observando o disposto neste Código quanto aos sons excessivos.



Art. 276 Não será permitida a publicidade, ou colocação de anúncios e cartazes quando:

- I. Pela sua natureza provocar aglomerações de pessoas ou veículos prejudiciais ao trânsito público;
- II. De alguma forma prejudicar as paisagens naturais, monumentos históricos e tradicionais;
- III. Conter incorreções de linguagem;
- IV. Obstruir ou dificultar a visão de sinais de trânsito;
- V. O tamanho descaracterize as fachadas dos edifícios;
- VI. Em um raio de 100 (cem) metros escolas, creches, hospitais, centros de saúde, maternidades e similares que contenham dizeres que estimulem o uso de bebidas alcoólicas, cigarros e similares.

Art. 277 Os pedidos de autorização para publicidade ou propaganda, por meio de cartazes ou anúncios, ou quaisquer outros meios deverão mencionar:

- I. O tipo de publicidade a ser usada;
- II. A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos;
- III. A natureza do material de confecção;
- IV. As dimensões;
- V. As inscrições, textos e desenhos.

Art. 278 O Poder Executivo Municipal, mediante licitação, poderá autorizar a exploração de publicidade nos postes de sinalização de vias e de paradas de ônibus, e ainda nos abrigos dos pontos de Táxi, que venham a ser instalados ou construídos pelos próprios interessados.

Art. 279 Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Art. 280 Os luminosos e placas suspensas deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) do passeio.

Art. 281 Os anúncios e letreiros deverão ser renovados ou consertados, sempre que



tais providências sejam necessárias, para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único. Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita ao Órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 282 Os anúncios que contrariam as disposições desde Código serão apreendidos e retirados pelo Município, ficando os responsáveis sujeitos a às penalidades previstas neste Código.

Art. 283 As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição visual, sonora e ambiental, do trânsito, da higiene, e da segurança pública, terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às áreas, imóveis ou locais públicos e privados.

Art. 284 A afixação de letreiros e anúncios publicitários referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços depende de autorização prévia do órgão competente do Poder Executivo Municipal, encaminhada mediante requerimento do interessado.

Art. 285 Para os fins deste Código, consideram-se:

- I. Letreiros: as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, contendo o nome do estabelecimento, a marca, o slogan, o nome fantasia, o logotipo, a atividade principal, o endereço físico ou eletrônico e o telefone;
- II. Anúncios publicitários: as indicações de referências de produtos, serviços ou atividades através de placas, painéis, outdoors, totens, ou qualquer meio de veiculação de mensagem publicitária, colocados em local estranho àquele em que a atividade é exercida ou no próprio local, quando as referências extrapolarem às contidas no Inciso anterior.

Art. 286 A autorização de publicidade deverá ser requerida ao órgão municipal competente, instruído o pedido com as especificações técnicas e apresentação dos seguintes documentos:



Estado do Paraná

- I. Requerimento, onde conste:
 - a. O nome e o C.N.P.J. da empresa;
 - b. A localização e especificação do equipamento;
 - c. O número de cadastro imobiliário do imóvel, no qual será instalado o letreiro ou anúncio;
 - d. A assinatura do representante legal;
 - e. Número da inscrição municipal.
- II. Autorização do proprietário do imóvel, quando de terceiros;
- III. Para os casos de franquias, o contrato com a franqueadora;
- IV. Projeto de instalação contendo:
 - a. Especificação do material a ser empregado;
 - b. Dimensões;
 - c. Altura em relação ao nível do passeio;
 - d. Disposição em relação à fachada, ou ao lote;
 - e. Comprimento da fachada do estabelecimento;
 - f. Tipo de suporte;
 - g. Sistema de fixação;
 - h. Sistema de iluminação, quando houver;
 - i. Inteiro teor dos dizeres.
- V. Termo de responsabilidade assinado pela empresa fabricante, instaladora e pelo proprietário da publicidade, e Responsabilidade Técnica do profissional habilitado, no respectivo Conselho profissional, quando for o caso, quanto à segurança da instalação e fixação.

§1º Fica dispensada a exigência contida na alínea i do inciso IV, quando se tratar de anúncio, que por suas características apresente periodicamente alteração de mensagem, tais como outdoor, painel eletrônico ou similar.

§2º Para painéis luminosos ou similares, além dos documentos elencados



neste artigo, deverão ser apresentados:

- I. Projeto do equipamento composto de planta de situação, vista frontal e lateral com indicação das dimensões e condições necessárias para sua instalação;
- II. Layout da área do entorno para análise.

Art. 287 Os letreiros e anúncios poderão ser afixados diretamente na fachada dos estabelecimentos, paralela ou perpendicularmente, ou quando houver recuo frontal, sobre aparato próprio de sustentação, até o alinhamento predial.

Art. 288 Para a expedição da autorização dos letreiros e anúncios, serão observadas as seguintes normas:

- I. Os letreiros deverão respeitar uma altura livre mínima em relação ao nível do passeio de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para as perpendiculares e, 2,20m (dois metros e vinte centímetros) para os paralelos, sendo que estes não poderão distar do plano da fachada mais de 0,20m (vinte centímetros);
- II. Os letreiros e anúncios perpendiculares à fachada, no caso de edificação situada no alinhamento predial, ficam limitados à largura de 1,20m (um metro e vinte centímetros), não podendo a sua projeção ultrapassar a metade da largura do passeio;
- III. Nas edificações situadas no alinhamento predial e localizadas a menos de 10 (dez) metros das esquinas, os letreiros e anúncios deverão ter a sua posição paralela à fachada, não podendo distar do plano desta mais de 0,20m (vinte centímetros);
- IV. Os letreiros e anúncios não poderão encobrir elementos construtivos que compõem o desenho da fachada, interferindo na composição estética da mesma, quando se tratar de edificação de valor histórico, artístico e cultural;
- V. São permitidos anúncios em lotes e glebas não edificados,



Estado do Paraná

ficando sua colocação condicionada à capina e remoção de detritos, durante todo o tempo em que o mesmo estiver exposto, não sendo admitido corte de árvores para viabilizar a instalação dos mesmos;

- VI. Os anúncios deverão observar área máxima de 30,00m² (trinta metros quadrados), contendo, em local visível, a identificação da empresa de publicidade e o número da autorização afixados em placa de no mínimo 0,15 x 0,30m (quinze por trinta centímetros), observados os seguintes parâmetros:
- a. Um metro e meio em relação às divisas do lote ou gleba;
 - b. Recuo do alinhamento predial, de acordo com o exigido para a via na qual se implantar o anúncio;
 - c. Em lotes não edificados lindeiros à faixa de domínio das rodovias poderá ser autorizado o anúncio, desde que observados os parâmetros do presente artigo e uma faixa *non aedificandi* de 15 (quinze) metros além da faixa de domínio público das rodovias.

Art. 289 É vedada a publicidade:

- I. Em Áreas de Preservação Permanente;
- II. Em bens de uso comum do povo, tais como: mobiliários e equipamentos comunitários, parques, jardins, cemitérios, rótulas, trevos, canteiros, pontes, viadutos, passarelas, calçadas, postes, árvores, monumentos, vias, demais logradouros públicos e assemelhados, salvo com autorização expressa do órgão competente do Poder Executivo Municipal;
- III. Quando obstruir a visão do Patrimônio Ambiental Urbano, tais como: conjuntos arquitetônicos ou elementos de interesse histórico, paisagístico ou cultural, assim definidos em Lei;
- IV. Quando obstruir ou reduzir o vão das portas, janelas ou qualquer abertura destinada à iluminação ou ventilação;
- V. Quando oferecer perigo físico ou risco material;



Estado do Paraná

- VI. Quando obstruir ou prejudicar a visibilidade da sinalização do trânsito, placa de numeração, nomenclatura de vias e outras informações oficiais;
- VII. Quando empregar luzes ou inscrições que conflitem com sinais de trânsito ou dificultem sua identificação;
- VIII. Através de faixas, inscrições, plaquetas, cavaletes ou balões de qualquer natureza sobre logradouros públicos;
- IX. Através de volantes, panfletos e similares distribuídos por lançamentos aéreos;
- X. Em faixas de domínio de rodovias, e em áreas *non aedificandi* de redes de energia, dutos e similares.

Art. 290 A critério do órgão municipal competente, poderão ser admitidos:

- I. Publicidade sobre a cobertura de edifícios, devendo o respectivo requerimento ser acompanhado de:
 - a. Fotografia do local;
 - b. Projeto detalhado, subscrito por profissional responsável por sua colocação e segurança;
 - c. Cópia da Ata da Assembleia ou documento equivalente aprovando a instalação e autorização expressa do síndico.
- II. Decorações e faixas temporárias relativos a eventos populares, religiosos, culturais, cívicos ou de interesse público nas vias e logradouros públicos ou fachadas de edifícios;

Art. 291 A exibição de anúncios com finalidade educativa e cultural, bem como os de propaganda política de partidos e candidatos, regularmente inscritos no Tribunal Regional Eleitoral – TRE, será permitida, respeitadas as normas próprias aplicáveis a matéria.

Parágrafo único. Todos os anúncios, referentes à propaganda eleitoral, deverão ser retirados pelos responsáveis até 15 (quinze) dias após a realização de eleições, plebiscitos ou referendos.

Art. 292 A autorização para letreiros e anúncios será expedida por prazo



indeterminado, a título precário, pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

§1º Poderá ser expedida uma única autorização por conjunto de placas, painéis ou outdoors, em um mesmo lote ou gleba, por empresa, indicada a posição de cada um e suas dimensões, respeitando-se o estabelecido no presente Código.

§2º A mudança de localização da publicidade exigirá nova autorização.

Art. 293 Na ocorrência de simultaneidade de requerimento para uma mesma área, será licenciado o primeiro requerimento registrado no Órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 294 O Município, por motivo de segurança ou interesse público relevante, poderá determinar a remoção imediata de qualquer engenho publicitário, sem que caiba à licenciada o pagamento de qualquer indenização ou ressarcimento.

Art. 295 A transferência de concessão de alvará de autorização entre empresas deverá ser solicitada previamente ao Órgão competente do Poder Executivo Municipal, antes de sua efetivação, sob pena de suspensão da mesma.

Art. 296 O Órgão competente do Poder Executivo Municipal notificará os infratores das normas estabelecidas nesta seção, determinando o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização do letreiro e/ou anúncio.

§1º Considera-se infrator o proprietário do engenho publicitário, detentor da licença ou na falta deste, o anunciante.

§2º Findo o prazo da notificação e verificada a persistência da infração, o Órgão competente do Poder Executivo Municipal fará a remoção da publicidade às expensas do infrator, sem prejuízo das multas e penalidades cabíveis.

Art. 297 Os letreiros e anúncios atualmente expostos, em desacordo com as normas do presente Código, deverão ser regularizados, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua vigência.

Art. 298 Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa correspondente ao valor 10 (dez) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de



Cambé, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

SEÇÃO VIII

Dos inflamáveis, Explosivos e Produtos

Químicos

Art. 299 O Município fiscalizará a fabricação, o armazenamento, o comércio, os transportes e o emprego de inflamáveis, explosivos e produtos químicos, em colaboração com o Corpo de Bombeiros e com as autoridades estaduais e federais.

Art. 300 São considerados inflamáveis:

- I. Fósforo e os materiais fosfóricos;
- II. Gasolina, diesel, gás GLP e demais derivados de petróleo;
- III. Éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral;
- IV. Carburetos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;
- V. Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja abaixo de 135°C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 301 Consideram-se explosivos:

- I. Fogos de artifícios;
- II. Nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III. Pólvora e algodão de pólvora;
- IV. Espoletas e os estopins;
- V. Fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres.

Art. 302 É absolutamente proibido:

- I. A instalação de fábrica de fogos, inclusive de artifícios, pólvoras e explosivos nas áreas urbanas do município e em locais não autorizados pelo Poder Executivo Municipal;
- II. Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pelo Município;



Estado do Paraná

- III. Manter depósito de substâncias inflamáveis, químicas ou de explosivos, sem atender às exigências legais, quanto à construção, localização e segurança;
- IV. Depósitos e postos de venda do gás GLP, sem a prévia autorização e fiscalização do Poder Público Municipal e do Corpo de Bombeiros;
- V. Depositar ou conservar em logradouros públicos, mesmo provisoriamente, produtos inflamáveis, químicos ou explosivos.

Art. 303 Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados e com licença especial do Município precedida da elaboração de EIV, nos termos da Lei do Plano Diretor Municipal e aprovação do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. Os depósitos serão dotados de instalação e equipamentos para combate ao fogo, de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros e da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 304 No transporte, armazenagem e comercialização de produtos perigosos (químicos, radioativos, inflamáveis e explosivos), observar-se-á rigorosamente as exigências do Código de Saúde do Paraná, Lei Nº 13.331 de 23 de novembro de 2.001, e Decreto Nº 5.711, de 05 de maio de 2.002 e demais legislações e normas aplicáveis de âmbito municipal, estadual ou federal

Art. 305 A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita à licença especial do Município, observada a legislação ambiental inerente ao assunto e as normas da ANP – Agência Nacional do Petróleo e demais legislações, normas e regulamentos de âmbito municipal, estadual e federal.

Parágrafo único. O Município poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 306 Nos postos de abastecimento, os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos serão executados no recinto dos estabelecimentos, de modo que não comprometam o asseio das vias, passeios e logradouros.



Estado do Paraná

§1º Para a execução desses serviços, os postos serão dotados de instalações adequadas, destinadas a dar pronta vazão às águas e resíduos dos lubrificantes, através de caixas e filtros.

§2º As disposições deste artigo estendem-se às garagens comerciais e demais estabelecimentos onde se executam tais serviços.

Art. 307 É expressamente proibido:

- I. Soltar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, em logradouros públicos;
- II. Soltar balões em todo o território do Município;
- III. Fazer fogueiras nos logradouros públicos;
- IV. Vender fogos de artifício a menores de 18 (dezoito) anos.

§1º As proibições dispostas nos incisos I e III deste artigo, poderão ser suspensas temporariamente quando previamente autorizadas pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

§2º Os casos de suspensão temporária, previstos no § 1º deste artigo, serão regulamentados pelo Poder Executivo Municipal, que poderá inclusive, estabelecer exigências necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 308 As autoridades municipais, estaduais ou federais, incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da higiene, da poluição sonora ou ambiental e da segurança pública, terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às áreas, imóveis ou locais públicos e privados.

Art. 309 Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa correspondente ao valor 05 (cinco) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Cambé, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

SEÇÃO IX

**Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras,
Olarias e da Extração de Areia, Saibro e Argila**

Art. 310 As atividades relacionadas à exploração de pedreiras, cascalheiras, extração



Estado do Paraná

de areia, saibro e argila, bem como a instalação de olarias, será permitida mediante a prévia concessão de licença municipal e dos órgãos públicos Estaduais e Federais competentes.

Art. 311 Será interditada a atividade, ainda que licenciada, desde que se verifique que sua exploração acarreta riscos à saúde pública, ou se realiza em desacordo com o projeto apresentado, ou, ainda, quando se constatem danos ambientais não previstos por ocasião do licenciamento.

Art. 312 O Poder Executivo Municipal poderá, a qualquer tempo, determinar ao licenciado a execução de obras na área de exploração para evitar efeitos que comprometam a salubridade e segurança do entorno.

Art. 313 O licenciamento municipal será formulado mediante requerimento assinado pelo proprietário do solo e pelo explorador e deverá conter, no mínimo:

- I. Nome e local de residência do proprietário do lote ou gleba e do explorador;
- II. Comprovação de propriedade do lote ou gleba;
- III. Declaração do processo de exploração e do tipo de explosivo a ser utilizado, se for o caso;
- IV. Localização precisa do itinerário para chegar ao local da exploração ou extração;
- V. Planta de situação do imóvel com delimitação exata da área a ser explorada, indicação de curvas de nível de metro em metro, localização das instalações, construções, vias de acesso, cursos de água e cobertura vegetal existente em um raio de 1000 (mil) metros da área a ser explorada;
- VI. Estudo de Impacto Ambiental, e/ou de Impacto de Vizinhança, quando for o caso, nos termos da Lei do Plano Diretor Municipal;
- VII. Concessão da lavra emitida pelo órgão Federal competente;
- VIII. Licença ambiental concedida pelo órgão Estadual competente.

§1º Ao conceder a licença, o Poder Executivo Municipal poderá fazer as



restrições que julgar convenientes.

§2º Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 314 Não será permitida a exploração de pedreiras em locais que possam oferecer riscos à segurança e à vida de pessoas e à integridade das propriedades vizinhas e do meio ambiente.

Art. 315 A instalação de olarias deve obedecer no mínimo, as exigências do Artigo 313 e as seguintes prescrições:

- I. As chaminés serão construídas de modo que não incomodem os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;
- II. Quando as escavações facilitarem formações de depósitos de água, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 316 É proibida a extração de areia e argila em todos os cursos de água do Município:

- I. A jusante do local em que recebe contribuições de esgotos;
- II. Quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III. Quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV. Quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, arrimos ou qualquer obra construída nas margens ou sobre o leito dos rios;
- V. Quando de algum modo possam comprometer irreversivelmente o meio ambiente.

Art. 317 Todas as atividades objeto desta seção, em curso no Município, deverão, em prazo máximo de 90 (noventa) dias, adequar-se às exigências deste Código e demais leis Municipais, Estaduais e Federais aplicáveis.

Parágrafo único. Durante o decurso do prazo estabelecido no artigo,



poderão os órgãos responsáveis, através de exposição de motivos, endereçada ao Prefeito Municipal, solicitar a interdição de atividade que esteja a comprometer aspectos fundamentais da paisagem e do meio ambiente natural do Município.

Art. 318 Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa correspondente ao valor 05 (cinco) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Cambé, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

CAPÍTULO IX

Dos Cemitérios, das Construções Funerárias e Congêneres e dos Locais de Sepultamento

SEÇÃO I

Dos Cemitérios, das Construções Funerárias e Congêneres

Art. 319 Os cemitérios do Município de Cambé são bens públicos de uso comum do povo e poderão ser de três tipos:

- I. Tradicionais;
- II. Verticais;
- III. Cemitérios parque ou jardim.

§1º O cemitério tradicional é aquele localizado em área descoberta e ocupado por construções tumulares, tal como os existentes na atualidade.

§2º O cemitério vertical é um edifício de um ou mais pavimentos, dotados de compartimentos destinados a sepultamentos.

§3º O cemitério parque ou jardim é aquele predominantemente recoberto por jardins, isento de construções tumulares, e no qual as sepulturas são identificadas por uma lápide, de pequenas dimensões, implantada sobre a superfície do terreno.

Art. 320 Os cemitérios constituem-se em Zonas Especiais e terão as suas áreas arruadas, demarcadas, arborizadas e ajardinadas.



§1º Os cemitérios só poderão ser estabelecidos mediante elaboração de EIV;

§2º O EIV e os projetos deverão, obrigatoriamente, serem submetidos à aprovação do Conselho Municipal da Cidade de Cambé – CMCC.

Art. 321 Os cemitérios públicos municipais terão caráter secular e serão administrados e fiscalizados diretamente pelo Poder Executivo Municipal, ou por concessão dos serviços a empresas especializadas, mediante autorização de Lei específica.

Parágrafo único. Os cemitérios do Município de Cambé serão administrados de acordo com as normas contidas no presente Código e pelo Regulamento dos Cemitérios, a ser instituído por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 322 Os cemitérios municipais terão qualquer que seja seu tipo:

- I. Área reservada a indigentes;
- II. Quadras convenientemente dispostas e subdivididas em sepulturas numeradas;
- III. Capelas destinadas a velório e preces, dotadas de piso impermeável, com sistema de iluminação e ventilação adequada e capacidade suficiente, calculada à base da taxa média de atendimento previsto;
- IV. Edifício de administração, com sala de registros e local de informações;
- V. Sanitários públicos independentes para ambos os sexos;
- VI. Depósitos para material e ferramentas;
- VII. Instalação de energia elétrica e de água;
- VIII. Rede de galerias de águas pluviais;
- IX. Muro de alvenaria, cerca viva ou outro tipo de vedação, em todo o perímetro da área, de acordo com o projeto aprovado pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Nos cemitérios já existentes poderão ser suprimidas as exigências previstas neste artigo a critério do órgão competente do Poder



Executivo Municipal.

Art. 323 As obras como, reformas, ampliações, demolições ou construções tumulares, capelas e similares, só poderão ser executados nos cemitérios do Município, depois de obtido a autorização junto ao Órgão competente do Poder Executivo Municipal, por meio de requerimento do titular acompanhado dos seguintes documentos:

- I. 02 (duas) vias do projeto das obras contendo a implantação, os devidos cortes e a elevação;
- II. 02 (duas) vias do memorial descritivo das obras;
- III. Comprovante de recolhimento do devido preço público.

Art. 324 As pequenas obras ou melhoramentos, como colocação de lápide nas sepulturas, assentadas sobre muretas de alvenaria de tijolos, implantação de cruzes com base de alvenaria de tijolos, construção de pequenas colunas comemorativas, instalação de grades, balaustradas, pilares com correntes, muretas de quadros e outras pequenas obras equivalentes, dependerão de comunicação ao Órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 325 A altura das construções tumulares não poderá exceder de 02 (duas) vezes a largura da rua para que fizerem frente, com o limite máximo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo único. A altura das construções a que se refere esta seção será medida desde o nível do passeio até a parte mais alta da construção tumular. Não se compreenderão nelas as estátuas, pináculos ou cruzes.

Art. 326 Os sepultamentos serão feitos em sepulturas cedidas mediante concessão provisória, por tempo determinado com renovação, e perpétua, mediante o pagamento dos preços públicos que serão instituídos por Decreto do Poder Executivo Municipal.

§1º Por sepultura provisória, entende-se aquela cedida pelo prazo de 03 (três) anos. Findo esse prazo e após 30 (trinta) dias, serão removidos os restos mortais nela existentes.

§2º Por sepultura por tempo determinado entende-se aquela concedida por



25 (vinte e cinco) anos, com direito a renovação por idêntico período.

§3º Por sepultura perpétua, entende-se a que for concedida com a denominação de perpétua, mas condicionada tal perpetuidade à inexistência de sinais inequívocos de abandono ou de ruína, sendo que:

- I. Considera-se em abandono as sepulturas que não recebem os serviços de limpeza e conservação necessários à higiene e salubridade do cemitério;
- II. Considera-se em ruína, aquelas nas quais não foram feitas as obras ou serviços de reparação, reforma ou reconstrução necessárias para a integridade da sepultura e de sepulturas vizinhas e a segurança das pessoas.

§4º Constatado que o estado de ruínas ou abandono traz riscos à segurança pública ou à salubridade do cemitério, o administrador responsável procederá à vistoria técnica da sepultura e oferecerá laudo em 03 (três) dias, especificando as reparações necessárias e urgentes.

§5º À vista do laudo, o órgão competente do Poder Executivo Municipal mandará expedir edital de chamada, pela imprensa oficial do município e em jornal local por 03 (três) vezes consecutivas, notificando o concessionário, que terá prazo de 30 (trinta) dias, improrrogável, a partir da última publicação, para proceder as obras de reparação da sepultura.

§6º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem que o concessionário tenha procedido às obras de reparação, a concessão será extinta, e removido os restos mortais, para o ossário, devidamente identificado, por prazo indeterminado.

§7º Extinta a concessão, retorna ao município o direito de uso do local, sem qualquer ônus para a municipalidade.

Art. 327 Os concessionários de terrenos, ou seus representantes, são obrigados a fazer serviços de limpeza e obras de conservação das muretas, canteiros, sepulturas, jazigos, capelas e criptas que tiverem construído.

Parágrafo único. Fica proibida a existência de vasos ou outros recipientes



que acumulem água no interior dos cemitérios, cabendo ao administrador a determinação de furar os vasos fixos e de retirar recipientes, para que os mesmos não se constituam em criadouros de mosquitos transmissores de doenças.

Art. 328 No escritório da administração de cemitérios, deverá estar sempre exposta ao público, em local visível, a Planta Geral do Cemitério, rigorosamente atualizada e com a indicação dos terrenos vagos para a concessão provisória, por tempo determinado com renovação ou perpétua.

Parágrafo único. Igualmente deverá ficar exposta, em lugar bem visível, a tabela de preços públicos vigentes que devem ser cobrados para os diversos serviços.

Art. 329 As concessões de terrenos vagos e/ou de carneiras/gavetas dar-se-ão a particulares, famílias, sociedades civis, instituições, corporações, irmandades ou confrarias religiosas, desde que o interessado solicite em requerimento protocolado, contendo as seguintes informações imprescindíveis:

- I. Nome, profissão, RG. e a residência da pessoa que faz o pedido, nome e residência da família; nome e endereço da entidade, instituição, corporação, irmandade ou confraria à qual será feita a concessão, juntando-se comprovante de constituição da entidade;
- II. Terreno pretendido;
- III. Quantidade de carneiros/gavetas.

Parágrafo único. Será instituído livro próprio destinado a registrar os pedidos, de concessão de terreno, atendidos pela ordem de inscrições.

Art. 330 As concessões de sepulturas não poderão ser objeto de qualquer transação, ressalvadas as hipóteses abaixo previstas:

- I. No regime de concessão deverá constar do título, pela ordem de preferência, os nomes dos familiares do concessionário, ou de pessoas a ele ligadas, a quem, na falta de posterior decisão de última vontade, a concessão será transferida após a sua



morte;

- II. Poderá ainda o concessionário, em vida, transferir a concessão para seu cônjuge e descendentes diretos, comparecendo ele perante a autoridade municipal para efetivação da transferência mediante a lavratura de novo título.

§1º Na falta de qualquer das providências previstas neste artigo, a concessão transmitir-se-á ao cônjuge do concessionário ou descendentes e/ou herdeiros próximos.

§2º Somente terá direito a petição junto à administração municipal o concessionário ou pela ordem de preferência referida no Parágrafo anterior.

Art. 331 É expressamente proibida a inumação de cadáveres em outros locais que não sejam os cemitérios legalizados.

Art. 332 Os serviços de sepultamento serão realizados diariamente em horários regulares, salvo em casos excepcionais, os quais serão instituídos por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 333 Nenhum sepultamento será permitido sem prévia autorização do Poder Executivo Municipal, que será obtida mediante o pagamento dos preços públicos e a apresentação da certidão de óbito, devidamente atestada por autoridade médica e extraída pelo escrivão competente do local em que se tiver dado o falecimento.

Art. 334 No livro de sepultamento será feita a anotação da certidão de óbito, com todas as informações necessárias.

Art. 335 Os sepultamentos não poderão, via de regra, serem feitos antes de 24 (vinte e quatro) horas do momento do falecimento, salvo quando a autoridade Médico-Sanitária ou judiciária assim determinar.

Parágrafo único. Nenhum cadáver permanecerá insepulto nos cemitérios, após 36 (trinta e seis) horas do momento do óbito. Contrário disso, só poderá ocorrer caso o corpo esteja devidamente conservado por qualquer processo ou se houver ordem expressa da autoridade policial, judiciária ou sanitária.

Art. 336 As formalidades previstas no Parágrafo único do artigo 335 poderão ser



dispensadas para o cadáver trazido de fora do Município, desde que acondicionado em caixão apropriado e acompanhado de atestado da autoridade competente do local onde se deu o falecimento, em que conste a identidade do morto e a respectiva *causa mortis*.

Art. 337 Nenhuma exumação será feita, salvo:

- I. Se for autorizada pela autoridade competente, cumpridos o prazo de 03 (três) anos e formalidades prescritos pelo Município e demais legislação aplicável;
- II. Se for requisitada por escrito, por autoridade judiciária, em diligência no interesse da justiça.

Art. 338 As exumações referidas no antecedente, serão requeridas por escrito pela pessoa interessada, a qual deverá alegar e provar:

- I. A razão do pedido e a causa da morte, conforme certidão de óbito respectiva;
- II. Consentimento da autoridade policial, com jurisdição sobre todo o município, se for feita a exumação para a translação do cadáver para outro município;
- III. Consentimento da autoridade consular respectiva, se for feita a exumação para translação para outro país.

§1º A exumação será feita depois de tomadas, pelas autoridades sanitárias, todas as precauções necessárias à saúde pública.

§2º O interessado recolherá previamente o preço público devido para ocorrer às despesas com o material e pessoal necessário à exumação.

§3º O administrador responsável dos cemitérios municipais assistirá à exumação para verificar se foram satisfeitas as condições estabelecidas.

§4º No livro de registro serão feitas todas as anotações julgadas necessárias e aplicáveis.

Art. 339 Nenhuma necropsia poderá ser efetuada senão mediante requisição e autorização judicial, policial ou sanitária.



Art. 340 Os cadáveres que tenham sido objeto de necropsia praticada fora do Cemitério Municipal, somente serão conduzidos aos cemitérios e recebidos para inumação se estiverem encerrados em caixões especiais.

SEÇÃO II

Dos Locais de Sepultamento

Art. 341 Entende-se por locais de sepultamento as construções tumulares compreendendo as sepulturas rasas, as covas, os carneiras/gavetas, as capelas, os jazigos e as criptas.

Art. 342 Por serem de uso comum, por natureza e por destinação, os locais de sepultamento são insuscetíveis de alienação.

Art. 343 As concessões perpétuas são feitas *intuito familiae* podendo ser inumados nas carneiras/gavetas, capelas ou criptas, todos os parentes declarados no título de concessão, com pagamento dos respectivos preços públicos.

Parágrafo único. Não haverá perpetuidade para sepulturas rasas.

SEÇÃO III

Das Sansões

Art. 344 Os titulares do direito de uso dos locais de sepultamento que infringirem este Código e as normas legais que forem instituídas pela administração municipal e demais autoridades municipais, estarão sujeitos às penas de multa e revogação da concessão de uso.

Art. 345 As multas serão aplicadas pela administração dos cemitérios "ex-officio" variando de 10 (dez) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Cambé e será notificado ao infrator pessoalmente ou por edital, publicado na imprensa oficial, para pagamento até 30 (trinta) dias.

Art. 346 O não pagamento das multas e bem assim as faltas de natureza grave acarretarão a revogação dos direitos de uso dos locais de sepultamento.

Parágrafo único. A revogação será decretada por ato do Prefeito Municipal mediante solicitação do titular do órgão competente do Poder Executivo Municipal, sem indenização de qualquer natureza por parte do Município.



Art. 347 Os titulares do direito de uso dos locais de sepultamento poderão recorrer das decisões que impuserem multa ou cassação, na forma do que dispõe este Código e demais legislações aplicáveis.

SEÇÃO IV

Disposições Gerais

Art. 348 A representação de interessados perante a administração dos cemitérios, far-se-á mediante instrumento público de mandato com fins especiais.

Art. 349 Pelos serviços que executar nos cemitérios municipais, pela concessão do local, exame de projetos, construção de carneiras/gavetas e demais atividades afins, previstas neste Código, o Município cobrará os preços públicos instituídos por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 350 É facultado a todas as confissões religiosas, praticarem nos cemitérios públicos, os seus ritos, respeitadas as disposições deste Código e demais regulamentos.

Art. 351 Na localização e na implantação, operação e manutenção de cemitérios do Município de Cambé serão observadas, além do disposto neste Código, as exigências do Código de Saúde do Estado do Paraná, as Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente, as Resoluções do Instituto Ambiental do Paraná e da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Paraná e demais legislações e normas de âmbito municipal, estadual e federal aplicáveis a matéria, inclusive as normas técnicas brasileiras, sendo que:

- I. O perímetro e o interior do cemitério deverão ser providos de um sistema de drenagem superficial adequado e eficiente, além de outros dispositivos (terraceamentos, taludamentos, etc.) destinados a captar, encaminhar e dispor de maneira segura o escoamento das águas pluviais e evitar erosões, alagamentos e movimentos de terra, bem como a implantação de acondicionamento do necrochorume no interior do jazigo;
- II. Internamente, o cemitério deverá ser contornado por uma faixa com largura mínima de 5 (cinco) metros, destituída de qualquer



- tipo de pavimentação ou recobertura de alvenaria, destinada à implantação de uma cortina constituída por árvores e arbustos adequados, preferencialmente de essências nativas;
- III. Caso sejam plantadas árvores no interior dos cemitérios, na chamada zona de enterramento ou sepultamento, estas deverão possuir raízes pivotantes a fim de evitar invasão de jazigos, destruição do piso e túmulos ou danos às redes de água, de esgoto e drenagem;
 - IV. É proibida a implantação de cemitérios em terrenos sujeitos à inundação permanente e sazonal;
 - V. É proibida a implantação de cemitérios onde a permeabilidade dos solos e produtos de alteração possa estar modificada e/ou agravada por controles lito-estruturais, como por exemplo, falhamentos, faixas de cataclasmamento e zonas com evidências de dissolução (relevo cárstico);
 - VI. É proibida a implantação de cemitérios em áreas de influência direta dos reservatórios destinados ao abastecimento público (área de proteção de manancial), bem como nas áreas de preservação permanente (APP).

Art. 352 As demais normas necessárias para o bom desempenho dos serviços de cemitérios, serão instituídas pelo Regulamento dos Cemitérios do Município de Cambé.

CAPÍTULO X

Do Controle da Poluição Ambiental

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 353 Compete ao Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, zelar pela proteção ambiental em todo o território do Município, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas estaduais e federais.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio



Estado do Paraná

Ambiente evitar o comprometimento das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente: Solo, Subsolo, Água e Ar, através de substâncias sólidas, líquidas, gasosas, ou em qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente possam:

- I. Criar condições ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar públicos;
- II. Prejudicar a flora e a fauna;
- III. Contaminar nascentes e cursos d'água;
- IV. Contaminar o solo e o subsolo;
- V. Poluir o ar;
- VI. Afetar a paisagem natural.

SEÇÃO II

Da Proteção dos Recursos Ambientais

SUBSEÇÃO I

Da Proteção dos Recursos Hídricos

Art. 354 É proibido desviar o leito corrente dos córregos e rios, bem como obstruir, de qualquer forma, o seu curso normal, sem consentimento das partes e do Poder Executivo Municipal, respeitada a legislação aplicável.

Art. 355 É expressamente proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 356 Os recursos hídricos do Município gozarão de proteção especial que assegure permanentemente o seu volume e boa qualidade.

Parágrafo único. Os aquíferos, nascentes, margens dos rios, dos córregos e de outros cursos d'água, recobertos ou não por vegetação, serão protegidos pelo órgão municipal competente, aplicando as disposições mais restritivas das legislações municipal, estadual ou federal aplicáveis.

Art. 357 Na área rural não é permitida a localização de fossas ou cisternas, chiqueiros, estábulos e assemelhados, a menos de 100 (cem) metros dos cursos d'água.

Art. 358 É proibida, em todo o território municipal, a conservação de águas



estagnadas, nas quais possam desenvolver-se larvas de insetos.

Art. 359 Fica expressamente proibido o lançamento de esgotos ou resíduos sólidos nas galerias de águas pluviais.

Art. 360 Fica proibida a utilização de produtos agrotóxicos nas proximidades de rios, córregos e lagoas e de fontes de captação de água para abastecimento público ou privado.

Art. 361 As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental, terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às áreas, imóveis ou locais públicos e privados, capazes de poluir o meio ambiente.

Art. 362 Na infração de qualquer artigo desta subseção será imposta multa correspondente ao valor 10 (dez) a 100 (cem) Unidades Fiscais de Cambé, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

SUBSEÇÃO II

Da Proteção das Formas de Vegetação

Art. 363 O Município colaborará com o Estado e a União, para evitar a devastação das matas e das reservas florestais.

Art. 364 A ninguém é permitido atear fogo, em quaisquer tipos de matas, capoeira ou campo, salvo autorização expressa do Poder Executivo Municipal e dos órgãos Estaduais e Federais competentes para tal.

Art. 365 A realização de queimadas depende de permissão do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-á, nas queimadas, além da observância da legislação estadual e federal, no mínimo:

- I. Preparação de aceiros;
- II. Aviso escrito aos confinantes, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, marcando dia, hora e lugar para



ateamento do fogo;

- III. Permanência de um técnico especialista e pessoal durante a queimada, em número suficiente para controlar os efeitos de mudança da direção dos ventos, ou outros fatores imprevisíveis.

Art. 366 Árvores localizadas em vias e logradouros públicos não poderão ser cortadas, podadas, pichadas, pintadas, derrubadas, sacrificadas, danificadas ou contra elas praticar ou cometer qualquer ato de vandalismo, com exceção dos pedidos justificados e autorizados pela Administração Municipal e demais órgãos competentes.

Parágrafo único. A proibição deste artigo é extensiva às concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, ressalvados os casos em que houver autorização específica do Município e/ou quando a arborização oferecer risco iminente ao patrimônio ou a integridade física de qualquer cidadão.

Art. 367 É expressamente proibida a utilização da arborização pública para colocar cartazes, anúncios, faixas, afixar cabos, fios, ou quaisquer outros objetos.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição deste artigo:

- I. A decoração natalina de iniciativa do Poder Público Municipal;
- II. A decoração utilizada em desfiles de caráter público, executados ou autorizados pelo Poder Público Municipal.

Art. 368 O ajardinamento e a arborização das praças e das vias públicas são atribuições exclusivas do Poder Executivo Municipal, observado os dispositivos legais.

Parágrafo único. Nos logradouros abertos por particulares, licenciados pelo Município, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização, observados os dispositivos legais.

Art. 369 Qualquer árvore, grupo de árvores ou plantas poderá ser declarado, por ato do Poder Executivo Municipal, imune de corte, poda ou qualquer outro ato, por motivo de localização, raridade, beleza ou outras condições e



características.

Art. 370 A derrubada de mata dependerá de autorização do Município, ouvidos os órgãos estaduais e federais competentes.

Parágrafo único. Fica proibida a derrubada de mata em área de preservação permanente, em reserva florestal legal ou declaradas de interesse público.

Art. 371 Nas praças, parques, áreas verdes, gramados, jardins públicos e assemelhados, inclusive canteiros centrais de vias, é proibido, sob pena de multa e reparo do dano causado:

- I. Danificar árvores e caminhar sobre os gramados e canteiros, colher flores ou tirar mudas de plantas;
- II. Armar barracas, coretos, palanques ou similares ou fazer ponto de venda e propaganda, sem prévia autorização da do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 372 As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle das queimadas, dos cortes de árvores, das pastagens e da preservação do meio ambiente, terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às áreas, imóveis ou locais públicos e privados.

Art. 373 Na infração de qualquer artigo desta subseção, será imposta multa correspondente ao valor 10 (dez) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Cambé, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis, além da obrigação de replantar, remover ou sacrificar árvore ou vegetação.

SEÇÃO III

Das Antenas Transmissoras de Radiação Eletromagnética

Art. 374 A instalação de antenas transmissoras de rádio, TV, telefonia celular em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins depende de prévia autorização do Poder Executivo Municipal, será concedida se observadas as disposições da Lei de Uso e Ocupação do Solo



Urbano, da Lei Federal nº 13.116 de 20 de abril de 2015 e no que couber as disposições da Lei Municipal nº 1.486 de 30 de maio de 2001 e as demais legislações e normas de âmbito municipal, estadual e federal aplicáveis a matéria.

§1º A instalação de antenas de que trata o artigo deverá ser precedida da elaboração de EIV nos termos na Lei do Plano Diretor Municipal.

§2º As zonas urbanas passíveis de receberem a instalação de antenas de que trata o artigo são aquelas determinadas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

§3º Observadas as disposições deste código a implantação de antenas de que trata o artigo é permitida na macrozona rural.

SEÇÃO IV

Do Licenciamento, Controle e Fiscalização

das Fontes Poluidoras

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais.

Art. 375 A Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, fiscalizará em colaboração com o Estado e a União, as atividades que, por suas características, possam causar degradação da qualidade ambiental e aos recursos naturais do Município.

Art. 376 Os serviços, produção, comercialização e instalação de atividades potencialmente poluidoras serão previamente submetidos ao licenciamento pela autoridade Municipal e, quando for o caso, também pelos órgãos estaduais e federais competentes.

Art. 377 O Município poderá celebrar convênios com órgãos públicos federais ou estaduais, ONG's e outras entidades, para execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para sua recuperação e prevenção.

Art. 378 As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da degradação e da poluição ambiental, terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às áreas, imóveis ou locais públicos e privados, capazes



de poluir o meio ambiente.

SUBSEÇÃO II

Das Disposições Finais

Art. 379 As chaminés de quaisquer espécies, residenciais, comerciais, e industriais, terão altura suficiente para que a fumaça, fuligens ou outros resíduos que possam expelir, não causem incomodo à vizinhança, observadas as imposições das legislações e normas de âmbito municipal, estadual e federal aplicáveis a matéria.

Art. 380 Os proprietários rurais são obrigados a armazenar os galões de agrotóxicos vazios em locais apropriados, conforme lei federal, ficando proibido:

- I. O seu reaproveitamento;
- II. A lavagem de bombas, galões ou vasilhames de agrotóxicos, nos rios, nascentes, córregos, ribeirões, lagos e similares;
- III. Lançá-lo a céu aberto ou em rios, nascentes, córregos, ribeirões, lagoas e similares;
- IV. Incinerar;
- V. O seu aterramento.

Art. 381 Todo aquele que explorar recursos ambientais, especialmente os vegetais e minerais, devidamente autorizados pelos órgãos competentes, deverá recuperar as condições originais da área, de acordo com as soluções técnicas determinadas pela autoridade municipal, estadual ou federal.

Art. 382 Na infração de qualquer artigo desta subseção, será imposta multa correspondente ao valor 10 (dez) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Cambé, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis, além da obrigação de replantar, remover ou sacrificar árvore ou vegetação.

CAPÍTULO XI

Das Estradas Rurais

Art. 383 É expressamente proibido, nas estradas rurais do município:



Estado do Paraná

- I. Fechar, estreitar, mudar ou de qualquer modo dificultar o trânsito nas estradas e caminhos rurais, sem prévia autorização do município;
- II. Arborizar as faixas laterais de domínio das estradas rurais, ou cultiva-las, exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pelo município;
- III. Retirar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais alusivos ao trânsito;
- IV. Destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, mata-burros e/ou valetas laterais das estradas públicas rurais;
- V. Fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas rurais e nas faixas laterais de domínio público;
- VI. Impedir por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas públicas rurais para os lotes ou glebas marginais;
- VII. Escoar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas rurais ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas;
- VIII. Colocar porteiras, palanques ou mata-burros nas estradas públicas rurais.

Art. 384 Nas faixas de domínio das estradas públicas rurais, os proprietários de lotes ou glebas marginais não poderão, sob qualquer pretexto, manter ou construir cercas de arame, cercas vivas, vedações, ou tapumes de qualquer natureza, a não ser nos limites de suas propriedades.

§1º Aos que contrariarem o disposto deste artigo, o município expedirá notificação concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para a reposição em seus devidos lugares, das cercas de arame, cercas vivas, vedações ou tapumes;

§2º Esgotado o prazo, sem que a parte notificada tenha dado cumprimento ao disposto no Parágrafo anterior, a administração municipal executará a reposição exigida, cobrando do infrator o custo da mesma, acrescido de 30%



(trinta por cento), a título de administração, além da multa prevista nesta secção.

Art. 385 Na infração de qualquer artigo desta secção, será imposta multa correspondente ao valor 10 (dez) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Cambé, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis, além da obrigação de replantar, remover ou sacrificar árvore ou vegetação.

CAPÍTULO XII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 386 Impedir ou dificultar a aplicação das medidas de Posturas Municipais, constitui infração grave, punida com multa de 10 (dez) a 100 (cem) Unidades Fiscais de Cambé, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

Art. 387 A expedição de certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverá ser requerida ao Prefeito Municipal.

Art. 388 O Poder Executivo Municipal de Cambé expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 389 Para o cumprimento do disposto neste Código e nas normas que o regulamentam, a autoridade municipal poderá valer-se do concurso de outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, mediante a celebração de convênios, contratos ou outros meios.

Art. 390 Fica o Prefeito Municipal autorizado a tomar medidas de emergência, a serem especificadas em regulamento, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Art. 391 Os prazos previstos neste Código contar-se-ão em dias corridos, excluindo o dia do início e incluindo o do vencimento.

§1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

- I. For determinado o fechamento da Prefeitura Municipal;



Estado do Paraná

- II. O expediente dos Serviços Municipais encerrar-se antes da hora normal.

§2º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a notificação.

Art. 392 Para efeito deste Código, a Unidade Fiscal do Município de Cambé (UFAs) será sempre a vigente na data em que a multa for aplicada.

Art. 393 Aplicar-se-á, no que couber, o Procedimento Administrativo estabelecido no Capítulo IV deste Código, para as reclamações contra quaisquer atos praticados pelas autoridades públicas com base neste Código.

Art. 394 São feriados a serem observados no município, os mesmos declarados em Lei Federal, em especial a Lei Federal nº 9.093 de 12 de setembro de 1995 e sucedâneas, devendo ser regulamentado anualmente por Decreto do Poder Executivo Municipal os feriados Municipais e os dias de ponto facultativo.

Art. 395 Esta Lei Complementar entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Nº 362 de 26 de outubro de 1978 que dispõe sobre os Serviços de Cemitério do Municípios e da Lei Nº 684 de 15 de dezembro de 1989 referente ao Código de Posturas do Município e suas alterações, em especial as Lei Municipais Nº 905 de 14 de setembro de 1994; Nº 947 de 07 de julho de 1995; Nº 1.174 de 19 de março de 1998; Nº 1.175/98, Nº 1.481 de 21 de maio de 2001, Nº 2.668 de 23 de maio de 2014 e Nº 2.984 de 18 de dezembro de 2019.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMBÉ, aos 23 de outubro de 2020.

José do Carmo Garcia
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL
Oficial do Município de Cambé

Nº 817 pág. 01 de 26/10/2020